CEIC
27/06/95
Adelaide

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JOSÉ FORTUNATI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

DESPACHO: 14/jun/95: ECON.IND. E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE ECON.IND. E COMÉRCIO, em 27 junho de 1995

APENSADOS

1564/96

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/06/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	22/8/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Laprovita Vieira Comissão de Economia Indústria e Comércio Em 29/8/95 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Joas Fassarella VISTA Comissão de Economia, Indústria e Comércio Em 5/6/96 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

PROJETO DE LEI Nº 6202 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
1

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei, Nº 622/1995.

(do Sr. José Fortunati)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os arts. 82, 123, 126, 141, 161, 170, 171 e 205, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - A constituição de companhia por subscrição pública depende de registro prévio da emissão na Comissão de Valores Mobiliários e a subscrição poderá ser efetuada independentemente de intermediação de instituição financeira.

.....

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários deliberará sobre o registro no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo condicioná-lo a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou idoneidade dos fundadores.

....."

"Art. 123 - .....

.....

c) por acionistas que representem pelos menos 5% (cinco por cento) do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 08 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

....."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
2

"Art. 126 - .....

.....

§ 3º - É facultado a qualquer acionista obter relação de endereço dos acionistas da empresa, atendendo-se o pedido no máximo de 15 (quinze) dias.

....."

"Art. 141 - .....

.....

§ 5º - Os titulares de ações preferenciais elegerão, em votação em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou caso inexistente este, da Diretoria.

....."

"Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

.....

....."

"Art. 170 - .....

.....

§ 7º - A subscrição de novas ações não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre."

"Art. 171 - .....

.....

§ 3º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

emitidas para alienação onerosa, observando-se quanto à capitalização de créditos por conversão de debêntures em ações o disposto no parágrafo anterior.

....."

"Art. 205 - .....

.....

§ 3º - O dividendo deverá ser pago, corrigido monetariamente pelos índices aplicados aos depósitos em caderneta de poupança, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, admitindo-se prorrogação não superior a 120 (cento e vinte) dias por deliberação da assembléia geral.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta, objetivamos aperfeiçoar a Lei nº 6.404 de 1976, de modo a facilitar a abertura de capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito. Tais acionistas têm ficado à margem da vida empresarial apesar de possuírem grandes quantias junto à sociedade. Não possuem instrumentos que viabilizem um mínimo de participação e ficam imobilizados diante de decisões e atos altamente prejudiciais a seus interesses.

Para facilitar a abertura de capital, eliminamos a obrigatoriedade de intermediação por instituição financeira, o que implica na redução de custos bem como diminuição de prazos e exigências burocráticas.

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

4

No sentido de conferir maiores poderes aos acionistas sem voto e aos minoritários em geral, propomos:

1. eliminação da possibilidade de funcionamento não permanente do conselho fiscal, já que se trata de órgão com atribuições fiscalizadoras e no qual a Lei garante a presença de um representante dos acionistas sem voto e outro dos minoritários.
2. possibilidade de que também os acionistas sem voto possam convocar assembléia desde que representem 5% do capital e os administradores não atendam o pedido neste sentido.
3. obrigatoriedade da empresa fornecer os endereços dos acionistas, o que permitirá uma maior união e participação dos acionistas minoritários.
4. correção monetária dos dividendos e a vedação de que seja postergado por mais de 120 dias seu pagamento.
5. eleição de um dos membros so conselho fiscal ou da diretoria pelos acionistas sem direito a voto ou com voto restrito.
6. existência de direito de preferência no caso de conversão de debêntures, bem como estabelcimento de limites para subscrição de novas ações a fim de evitar a diluição injustificada da participação acionária de sócios minoritários.

As propostas criam um estímulo às aplicações no mercado acionário, uma vez que conferem mais segurança aos investidores. Tal fato facilitará a captação de recursos pelas empresas diretamente junto à população, o que significa um grande impulso ao setor produtivo nacional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

5

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

.....

Seção II
Constituição por Subscrição Pública

Registro da Emissão

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

b) o projeto do estatuto social;

c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

.....

CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CD - SEN. FEDERAL PERMANENTES 6

Art. 123. Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia geral.

Parágrafo único. A assembléia geral pode também ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no nº V do art. 163;

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

• Vide *Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, art. 9º.*

.....

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I — os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III — os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do nº II;

IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração mediante correspondência, ou anúncio publicado,

.....

.....

CAPÍTULO XII
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

.....

Seção I
Conselho de Administração

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

• *A Instrução n.º 165, de 11 de dezembro de 1991, da CVM, fixa escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração de companhia aberta.*

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, *in fine*.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela assembléia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia geral procederá à nova eleição de todo o Conselho.

§ 4º Se o número de membros do Conselho de Administração for inferior a cinco,

---

CAPÍTULO XIII
CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

§ 2º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea *a*, mais um.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

8

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

.....

Art. 170. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.

- *O Parecer de Orientação n .º 1, de 27 de setembro de 1978, trata da inteligência do § 1.º deste art. 170 da Lei de Sociedades Anônimas.*
- *O Parecer de Orientação n.º 5, de 3 de dezembro de 1979, trata da inteligência do § 1.º do art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A assembléia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao Conselho de Administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no art. 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia geral ou pelo Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º A aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do art. 82.

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufruturário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em Bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em Bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea *b* do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia geral ou pelos órgãos da administração.

.....

CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

.....

Seção III
Dividendos

.....

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

• Vide *nota ao art. 201*, caput.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações". Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 1.564, DE 1996)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer) - O Projeto de Lei nº 622, de 1995, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*dispõe sobre as sociedades por ações*".

Relatório.

O Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com proposta de alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*dispõe sobre as sociedades por ações*".

O objetivo enunciado na justificação da proposição é o de *"aperfeiçoar a Lei nº 6.404, de 1976, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito"*. Para tanto, elimina a obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira na subscrição pública para constituição de companhia e fixa prazo para a Comissão de Valores Mobiliários deliberar sobre o respectivo registro; torna permanente o funcionamento do conselho fiscal; garante a convocação da assembléia geral, por acionistas sem voto, caso os administradores não atendam pedido formulado nesse sentido.

Ao Projeto de Lei nº 622, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, do Deputado Antônio Kandir, "*que altera dispositivos da Lei 6.404, de*

15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", em cuja justificação ressalta-se que seu objetivo é o de *"incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil"*, tratando, especificamente, de "*criar condições adequadas à capitalização das empresas brasileiras, à efetiva democratização do capital e a processos de reorganização societária necessários à reestruturação produtiva do País*".

Nós exaramos o seguinte voto: designado, anteriormente, para a Relatoria do PL 1.564, de 1996, no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, antes de firmar qualquer posição sobre a matéria decidi ouvir autoridades, associações e outras entidades representativas do setor, investidores, intervenientes no mercado de valores mobiliários e profissionais especializados, a fim de colher subsídios com vista ao aperfeiçoamento da proposição. Com tal objetivo, promovi reuniões em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

Tanto o oportuno projeto de lei como as sugestões oferecidas, assim como o PL nº 622, de 1995, foram cuidadosamente apreciados, tendo em vista o fortalecimento do mercado de capitais de risco, a conciliação dos interesses envolvidos nas sociedades por ações e a busca do ponto de equilíbrio desejável nas relações entre a maioria e a minoria, visando, assim, melhorar o sistema adotado, que se baseia na efetiva responsabilidade do controlador da empresa e de seus administradores, na precisa definição dos direitos do minoritário e na ampla publicidade, para que o que é

imperioso, também, ensejar à Comissão de Valores Mobiliários melhores condições para bem exercer a fiscalização que lhe cabe, na defesa da empresa, do minoritário, do crédito público e das instituições que atuam no mercado.

Com essa visão, adoto as seguintes alterações nas redações que foram dadas pelos projetos em exame a dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976. Faço alterações no art. 123, "c"; art. 126, § 3º; art. 137, II; art. 137, IV; art. 137, V; art. 137, § 1º; art. 137, § 2º; art. 137, § 3º; art. 140; art. 223, §§ 3º e 4º; art. 229, § 5º; art. 230, **caput**; art. 264, § 3º — antigo art. 8º do projeto; art. 250; art. 264; art. 17, **caput**; art. 45, §§ 1º, 3º e 4º — renumerados os atuais §§ 3º a 6º; art. 117, § 1º; art. 123, parágrafo único, "d"; art. 136, § 4º; art. 152, **caput**; art. 162, § 3º; art. 163, §§ 4º e 8º; art. 170, §§ 1º e 7º; art. 176, § 6º; art. 206, inciso I, "c"; art. 252, §§ 1º e 2º; art. 256, inciso II, "a"; art. 270; art. 289, **caput** e §§ 1º e 6º; art. 294, **caput**; art. 16, I a IV, renumerados para I a III; art. 24, IX a XII, renumerados para IX a XI; art. 39; art. 40, I a III, renumerados para I e II; art. 42, § 1º; art. 43, **caput** e § 3º; art. 49, inciso VII a IX, renumerados para VII e VIII; art. 50, **caput** e § 1º; art. 63; art. 64, X a XIV, renumerados como X a XIII; art. 72, **caput**, § 1º e § 2º, "c", "g" e "l", renumerado para "j"; art. 72; art. 78, **caput**; art. 79, VI a VIII, renumerados para VI e VII; art. 100, incisos I, letra "c", e IV a VII e §§ 1º e 2º; art. 101, **caput**; art. 104, **caput**; art. 126, II e § 2º, "c"; art. 255; art. 283; art. 9º, V; art. 11, incisos III, V, VI, VII e VIII; art. 11, § 1º; art. 11, § 2º, incluído, renumerando-se como § 11 o proposto § 2º; art. 11, § 3º; art. 11, § 4º; art. 11, §§ 5º a 9º; art. 11, § 10; art. 11, § 11; art. 11, § 12; art. 15, V; art. 17; art. 21; art. 33.

Sr. Presidente, este é o parecer que apresento à Casa, com substitutivo, para que as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados apreciem essas alterações, que visam ao fortalecimento da Comissão de Valores Mobiliários, atribuindo-lhe novas prerrogativas de fiscalização, e também ao fortalecimento dos minoritários.

Desta maneira, entendemos que o nosso projeto, baseado na experiência da Comissão de Valores Mobiliários, concilia os interesses maiores da Nação: os da privatização e também os da defesa dos minoritários, conciliando seus interesses com os dos majoritários. Acreditamos, pois, apresentar a esta Casa um substitutivo que atende as necessidades de modernização e melhoria da legislação societária vigente.

Portanto, este é o parecer que apresento, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 622-A, de 1995, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. (Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 622-A, de 1995, é de grande importância, e trabalhamos juntamente com o Deputado Luiz Carlos Hauly na elaboração do parecer que S.Exa. acabou de ler. Esse parecer foi feito em conjunto pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, como Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e por mim, como Relator da Comissão de Finanças e Tributação. Por isso, nosso parecer é pela adequação financeira e orçamentária e, com relação ao mérito, como não poderia ser de outra forma, somos favoráveis, porque elaboramos o substitutivo em conjunto com o Deputado Luiz Carlos Hauly.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A,

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Nobre e culto Sr. Deputado Luís Eduardo, mui digno Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com propostas de alteração na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que *"dispõe sobre as sociedades por ações"*. O objetivo de tal proposição é aperfeiçoar a Lei nº 6.404/76, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especificamente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito.

Foram emitidos pareceres pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e Germano Rigotto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação. S. Exas. inclusive já enfrentaram o problema do mérito — o que também cabe, independentemente das preliminares de conhecimento pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Portanto, a conclusão é pela aprovação da proposta, com as alterações apresentadas pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Germano Rigotto, ilustres Relatores das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, respectivamente.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também é, no mérito, pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 622-B, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações"; tendo pareceres dos relatores, designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 1.564, DE 1996)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 622, de 1995

Aprovado:
- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Economia.

Mantidos:
- o inciso II do art. 137, constante do § 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;
- a expressão "observado o disposto no artigo 137, II", constante do § 1º do art. 252, do art. 1º do substitutivo; objeto de destaque para votação em separado;
- a expressão "observado o disposto no artigo 137, II", constante do § 2º do art. 252, do art. 1º do substitutivo; objeto de destaque para votação em separado;

Prejudicados:
- o projeto de lei nº 1.564, de 1995, apensado;
- a proposição inicial.

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 12.12.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 622-B, DE 1995

(Do Sr. José Fortunati)

Altera a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações"; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 1.564, DE 1996 A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os arts. 82, 123, 126, 141, 161, 170, 171 e 205, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - A constituição de companhia por subscrição pública depende de registro prévio da emissão na Comissão de Valores Mobiliários e a subscrição poderá ser efetuada independentemente de intermediação de instituição financeira.

.....

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários deliberará sobre o registro no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo condicioná-lo a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou idoneidade dos fundadores.

....."

"Art. 123 - .....

.....

c) por acionistas que representem pelos menos 5% (cinco por cento) do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 08 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

....."

"Art. 126 - .....

§ 3º - É facultado a qualquer acionista obter relação de endereço dos acionistas da empresa, atendendo-se o pedido no máximo de 15 (quinze) dias.

"

"Art. 141 - .....

§ 5º - Os titulares de ações preferenciais elegerão, em votação em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou caso inexistente este, da Diretoria.

"

"Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

"

"Art. 170 - .....

§ 7º - A subscrição de novas ações não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre."

"Art. 171 - .....

§ 3º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa, observando-se quanto à capitalização de créditos por conversão de debêntures em ações o disposto no parágrafo anterior.

"

"Art. 205 - .....

§ 3º - O dividendo deverá ser pago, corrigido monetariamente pelos índices aplicados aos depósitos em caderneta de poupança, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, admitindo-se prorrogação não superior a 120 (cento e vinte) dias por deliberação da assembléia geral.

"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Data: 20
PL Nº 622/1995
21
Folha: 73

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta, objetivamos aperfeiçoar a Lei nº 6.404 de 1976, de modo a facilitar a abertura de capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito. Tais acionistas têm ficado à margem da vida empresarial apesar de possuirem grandes quantias junto à sociedade. Não possuem instrumentos que viabilizem um mínimo de participação e ficam imobilizados diante de decisões e atos altamente prejudiciais a seus interesses.

Para facilitar a abertura de capital, eliminamos a obrigatoriedade de intermediação por instituição financeira, o que implica na redução de custos bem como diminuição de prazos e exigências burocráticas.

No sentido de conferir maiores poderes aos acionistas sem voto e aos minoritários em geral, propomos:

1. eliminação da possibilidade de funcionamento não permanente do conselho fiscal, já que se trata de órgão com atribuições fiscalizadoras e no qual a Lei garante a presença de um representante dos acionistas sem voto e outro dos minoritários.

2. possibilidade de que também os acionistas sem voto possam convocar assembléia desde que representem 5% do capital e os administradores não atendam o pedido neste sentido.

3. obrigatoriedade da empresa fornecer os endereços dos acionistas, o que permitirá uma maior união e participação dos acionistas minoritários.

4. correção monetária dos dividendos e a vedação de que seja postergado por mais de 120 dias seu pagamento.

5. eleição de um dos membros so conselho fiscal ou da diretoria pelos acionistas sem direito a voto ou com voto restrito.

6. existência de direito de preferência no caso de conversão de debêntures, bem como estabelcimento de limites para subscrição de novas ações a fim de evitar a diluição injustificada da participação acionária de sócios minoritários.

As propostas criam um estímulo às aplicações no mercado acionário, uma vez que conferem mais segurança aos investidores. Tal fato facilitará a captação de recursos pelas empresas diretamente junto à população, o que significa um grande impulso ao setor produtivo nacional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

4

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPITULO I
GARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

.....

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
22

Seção II
Constituição por Subscrição Pública

Registro da Emissão

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruido com:

a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

b) o projeto do estatuto social;

c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

.....

CAPITULO XI
ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 123. Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia geral.

Parágrafo único. A assembléia geral pode também ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no nº V do art. 163;

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de

convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

• Vide *Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, art. 9º.*

. . . . . .

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I — os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III — os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do nº II;

IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração mediante correspondência, ou anuncio publicado,

. . . . . .

Capitulo XII
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

. . . . . .

Seção I
Conselho de Administração

. . . . . .

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribui-los entre vários.

• *A Instrução nº 165, de 11 de dezembro de 1991, da CVM, fixa escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração de companhia aberta.*

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, *in fine*.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela assembléia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia geral procederá à nova eleição de todo o Conselho.

§ 4º Se o número de membros do Conselho de Administração for inferior a cinco,

. . . . . .

Caixa: 28
PL Nº 622/1995
23
Lote: 73

CAPÍTULO XIII
CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

§ 2º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea *a*, mais um.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

.....

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

.....

Art. 170. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.

- *O Parecer de Orientação n.º 1, de 27 de setembro de 1978, trata da inteligência do § 1.º deste art. 170 da Lei de Sociedades Anônimas.*
- *O Parecer de Orientação n.º 5, de 3 de dezembro de 1979, trata da inteligência do § 1.º do art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A assembléia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao Conselho de Administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no art. 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia geral ou pelo Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º A aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do art. 82.

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuirem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em Bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em Bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea *b* do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia geral ou pelos órgãos da administração.

.....

CAPÍTULO XVI

LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

.....

Seção III

Dividendos

.....

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

Caixa: 2
Lote: 73
PL Nº 622/1995
24
08

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Vide *nota ao art. 201, caput.*

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 1996

(Do Sr. Antonio Kandir)

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações" e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 passa a vigorar com as alterações constantes dos arts. 2º a 9º desta Lei.

Art 2º O art. 136 passa a ter a seguinte redação, mantidos os atuais §§ 2º e 3º:

"Art. 136 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II- alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia,

§ 1° Nos casos dos numeros I e II, a eficacia da deliberação depende de previa aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogavel de um ano, por titulares de mais de metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei "

Art 3° O artigo 137 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 137 - A aprovação das materias previstas nos numeros I a VI do artigo 136 da ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art 45), observadas as seguintes normas

I - nos casos dos numeros I e II do artigo 136 somente tera direito de retirada o titular de ações de especie ou classe prejudicadas,

II - nos casos do numero IV somente tera direito de retirada o titular de ações que

a) não estejam admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliarios,

b) embora admitidas a negociação nos mercados referidos na alinea anterior, encontrem-se em situação de iliquidez, cabendo a Comissão de Valores Mobiliarios estabelecer os criterios e parâmetros que determinarão se as ações da companhia são efetiva e regularmente negociadas

III - o reembolso da ação deve ser reclamado a companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembleia geral,

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art 136, § 1°) sera contado da publicação da respectiva ata ou da pratica do ato que gere o direito de recesso,

V - o reembolso somente podera ser exigido apos a observância do disposto no § 2° e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia geral"

§ 1° O acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, podera exercer o direito de reembolso das ações cuja titularidade possuia, comprovadamente, desde a data da 1ª publicação de convocação da assembleia ate a realização desta.

§ 2° O direito de reembolso podera ser exercido no prazo previsto no caput deste artigo, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido a reunião.

§ 3° Nos 10(dez) dias subsequentes ao termino do prazo de que trata este artigo, contado da publicação da ata da assembleia geral ou da assembleia especial que ratificar a deliberação, e facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada pora em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4° Decaira do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado"

Art.4° Fica acrescentado ao art.140 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art 140 .....

Parágrafo único - Na constituição do Conselho de Administração de companhias abertas com ações admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, os titulares de ações preferenciais sem voto, ou que não tenham assegurado pelo estatuto o direito previsto no caput do art.18, poderão eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente Nesse caso, se adotado o processo de voto multiplo, ao acionista controlador sera assegurado eleger, no minimo, numero igual ao dos conselheiros eleitos pelos demais acionistas, mais um"

Art. 5° O art 223 fica acrescido do seguinte paragrafo

§ 3° Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão tambem abertas, devendo observar as normas pertinentes expedidas pela Comissão de Valores Mobiliarios.

Art 6° O § 5° do artigo 229 passa a ter a seguinte redação

"§5° As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuidas a seus acionistas, em substituição as extintas, na proporção das que possuiam, a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os acionistas, inclusive dos sem direito de voto".

Art 7° O **caput** do artigo 230 passa a ter a seguinte redação, mantido o atual paragrafo unico

"Art 230 O acionista dissidente de deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade ou sua fusão tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, exceto aquele que for titular de ações admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado e que não se encontrem em situação de iliquidez, cabendo a Comissão deValores Mobiliarios estabelecer criterios e parâmetros que determinarão se as ações da companhia são efetiva e regularmente negociadas. (art.137,II)"

Art 8° O § 3° do art.264 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes (art. 230) da deliberação da assembleia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 ou o valor de patrimônio liquido a preços de mercado".

Art. 9° Ficam revogados o art. 254 e os paragrafos 1° e 2° do art. 255 da Lei 6.404, de 15/12/76, bem como as demais disposições em contrario.

Art.10 O art. 11 da Lei n° 6.385 de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I - advertência,

II - multa,

III - suspensão do exercicio de cargo de administrador de instituição ou sociedade registrada na CVM,

IV - inabilitação temporaria, até o máximo de vinte anos, para o exercicio dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou de registro instituido em lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicado no inciso anterior;

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
25

VII - proibição temporaria, ate o maximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais, e

VIII - proibição temporaria, ate o maximo de dez anos, de atuar como investidor, direta ou indiretamente, no mercado de capitais.

§1° A multa não excedera o maior destes valores

I - R$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de Reais),

II - 50 % (cinquenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular, ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilicito"

§ 2° A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excedera a R$5 000,00 (cinco mil Reais) por dia de atraso no seu cumprimento

§ 3° As penalidades dos incisos III a IV somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência

§ 4° As penalidades so serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do Art 9°, cabendo recurso para o Conselho Monetario Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado

§ 5° A comissão podera suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso obrigando-se a

I cessar a pratica de atividades ou atos considerados ilicitos pela Comissão

II corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuizos, e

III consentir na aplicação de penalidade

§ 6° O compromisso a que se refere o paragrafo anterior deste artigo não importara em confissão quanto a materia de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada

§ 7° O termo de compromisso devera ser publicado no Diario Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizara crime de desobediência

§ 8° Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão dara continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso para a aplicação das penalidades cabiveis.

§ 9° Sera considerada como atenuante, para a aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ou prestar informações relativas a materialidade do ilicito e as demais pessoas envolvidas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

(Do projeto de Lei do deputado Antonio Kandir que altera a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei que disciplina o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliarios).

Este projeto de lei visa adequar alguns aspectos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei 6.385, de 7 de dezembro do mesmo ano, à nova realidade da economia brasileira.

O objetivo último da iniciativa é incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil. De modo especifico, a iniciativa cuida de criar condições adequadas à capitalização das empresas brasileiras, à efetiva democratização do capital e a processos de reorganização societária necessários à reestruturação produtiva do pais, numa quadra histórica marcada pela globalização produtiva e financeira e por niveis de concorrência sem precedentes.

A importância crescente do mercado de capitais como fonte de financiamento das empresas, com a multiplicação de transações envolvendo "securities" (ações, debêntures, "commercial papers", etc) e o papel cada vez mais importante de fundos de pensão, seguradoras, fundos mútuos de investimento, etc, produziu e continua a produzir modificações intensas na legislação de paises que, no passado, apresentavam mercados de capital pouco desenvolvidos, caso de paises da Europa continental, do Japão e também das economias emergentes da América Latina e Ásia.

No Brasil, atrasamo-nos na modificação do marco legal referente ao mercado de capitais, ao mesmo tempo em que a economia brasileira, no curso dos anos 90, passou a sofrer profundas transformações em suas estruturas produtiva, financeira e tecnológica, desencadeadas fundamentalmente pelo término do regime de economia fechada e coadjuvadas pelo processo de desestatização. Resultou dessa assincronia uma inadequação patente entre as imposições legais e as novas necessidades ditadas pela transformação estrutural da economia brasileira, necessidades que não podem mais ser atendidas nos moldes do antigo padrão de financiamento, apoiado no Estado e em empréstimos externos obtidos junto ao sistema bancário.

A adequação do marco legal à realidade é, pois, necessária para permitir a capitalização das empresas brasileiras em bases ampliadas e sustentáveis , sem dependência temerária de capitais externos. É necessária também para pavimentar o terreno para que ocorram processos de reestruturação societária indispensáveis a que as empresas brasileiras possam competir num ambiente marcado por forte acirramento da concorrência. É necessária ainda para remover obstáculos ao desdobramento positivo do processo de privatização de empresas estatais, por razões que ficarão claras no item III desta justificação.

A engenharia das modificações aqui propostas consiste em estabelecer equilíbrio eficiente entre os interesses dos controladores e dos acionistas minoritários. As modificações tratam, pois, de remover obstáculos e reduzir incertezas que estimulam à abertura de capital e dificultam reorganizações societárias, ao mesmo tempo que cuidam de assegurar, de forma clara e compatível com a democratização efetiva do capital, os direitos dos acionistas minoritários.

Produzir esse equilíbrio é um desafio para o legislador. Alcançá-lo, como bem demonstra o exemplo dos Estados Unidos, é o caminho para transitar de estruturar de capital em que o controle do acionista majoritário é incontrastável para estruturas de controle compartilhado, em que acionistas minoritários têm papel real na gestão da companhia. Esse é o caminho para fortalecer o mercado de capitais, profissionalizar a gestão das empresas e promover a democratização do capital e de seus rendimentos.

A consecução plena desses objetivos exige modificações amplas e complexas nos diplomas legais que regulam as sociedades por ações e o funcionamento do mercado de capitais. São modificações necessárias, mas cuja implementação demanda tempo.

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
26

A rápida transformação estrutural da economia brasileira está a exigir, porém, ajustes imediatos na legislação. Por essa razão, este projeto de lei propõe modificações circunscritas nos referidos diplomas legais, sem esgotar as iniciativas legislativas necessarias à modernização do mercado de capitais.

O projeto de lei começa por restabelecer o direito de retirada no caso de fusões e incorporações, tornado letra morta pela inconsistência da legislação em vigor. Ao definir claramente os limites e condições de exercício desse direto fundamental à proteção do acionista minoritario, o projeto torna efetivo o direito de retirada, sem no entanto criar rigidez que dificulte e imobilize processos necessarios de reestruturação societaria.

Ainda no que toca à proteção do acionista minoritario, o projeto introduz inovação importante, ao prever a eleição de um representante dos acionistas sem direito a voto para o conselho de administração de companhias abertas com ações admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado.

Não menos importante e a proposição, que consta do projeto, de revogar a obrigatoriedade de oferta publica quando da alienação do controle. Apenas na aparência esse dispositivo favorece o acionista minoritario. Na pratica, por inibir processos de saneamento e capitalização em que a alienação do controle é indispensavel, o dispositivo contribui para inviabilizar definitivamente empresas em dificuldade e assim gerar prejuizos que recaem sobretudo sobre os minoritarios.

Por fim, com base no entendimento de que o desenvolvimento do mercado de capitais exige fiscalização eficaz por parte de seu orgão regulador, o projeto de lei define modificações que melhor instrumentalizam a CVM para desincumbir-se de suas atribuições de proteção ao investidor.

I - DIREITO DE RETIRADA

Como se sabe, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) estabeleceu, dentre o elenco de mecanismos de proteção ao acionista minoritário, o direito de o mesmo retirar-se da companhia, a seu exclusivo critério, fazendo jus à indenização, caso a maioria tome decisões que a lei elegeu como extremamente graves, por implicarem modificação da essência da empresa ou de direitos a ele, acionista minoritário, previamente conferidos pelos estatutos.

Em 1989, a Lei nº 7.958 alterou a lei societaria para excluir, expressamente, os casos de incorporação, fusão e cisão, bem como a participação em grupos de sociedades, do elenco de decisões que facultariam o exercício do direito de retirada por parte do acionista dissidente. A questão, entretanto, persistiu controversa, devido à imprecisão da Lei nº 7.958/89. Esse diploma legal, embora eliminando nos incisos VI e VII do artigo 137 a referência generica ao direito de retirada, deixou de fazê-lo nos dispositivos em que havia referência especifica ao referido direito (arts. 230, 264, paragrafo 3º, e 270, paragrafo único).

A confusão juridica resultante produziu o pior dos mundos. De um lado, inibiram-se, truncaram-se processos de reestruturação societaria. De outro, e simultaneamente, deixou-se o acionista minoritario sem nenhuma garantia, à mercê de longas pendências judiciais, ao final das quais, na pratica, as indenizações não ocorrem.

Para sanar esses problemas, este projeto começa por modificar o artigo 136 do texto legal vigente, no qual esta previsto quorum qualificado para aprovação de determinadas matérias. Para tanto propõe nova redação para o referido artigo, na qual:

Lote: 73
PL Nº 622/1995
27
Caixa: 28

a) admite-se também às companhias emitentes de debêntures proceder, em estatuto, ao referido aumento de quorum, para aprovação das matérias especificadas no artigo 136. A vedação desse direito permanece aplicável apenas às companhias cujas ações sejam admitidas para negociação em bolsa ou no mercado de balcão;

b) sujeita-se a quórum qualificado a redução do dividendo obrigatório e não sua alteração, como genericamente está hoje previsto (item IV, texto anual, e item III, Anteprojeto);

c) subdividem-se alguns dos itens atuais da lei e modifica-se a ordem em que são enunciados, de modo a facilitar a definição, no artigo 137, das hipoteses em que o acionista dissidente tem direito de retirada

Ainda quanto ao artigo 136, importa salientar que tambem o paragrafo 1° recebe nova redação, de modo a

a) esclarecer que a validade de deliberações que afetem as ações preferenciais depende de aprovação ou ratificação dos acionistas prejudicados,

b) definir prazo maximo e improrrogavel de um ano para realização da assembleia de ratificação,

c) estabelecer que a competência para a convocação desta e privativa dos administradores

Isso posto, vejamos agora o nucleo da nova disciplina proposta para o direito de retirada

Com a Lei n° 7.958/89, o Congresso Nacional revogou - repita-se que de modo parcial e canhestro - o direito de retirada nos casos de incorporação, fusão, cisão e constituição de grupos de sociedades, seja para acionistas de companhias abertas ou fechadas No ver dos legisladores da epoca, o direito pareceu " excessivo", uma vez que, com efeito, entre aqueles reconhecidos ao acionistas, o direito de retirada e unico que, uma vez exercido, pode comprometer a propria sobrevivência financeira da empresa

A falta de vigência pratica desse direito em pouco afeta o acionista de companhias com ações de liquidez apreciavel em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, uma vez que, insatisfeito, tem sempre a mão a alternativa de alienar suas ações nesses mercados Ja não ocorre o mesmo com os acionistas de companhias cujas ações não sejam admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado ou acionistas de companhias cujas ações não sejam significativamente transacionadas nesses mercados Para esses, a restauração do direito de retirada tem efetiva importância pratica, visto que, sem ele, ficam desprotegidos contra modificações que atinjam de modo essencial sua posição societaria.

Em vista disso, este projeto de lei propõe restabelecer, nos casos de fusão e incorporação, o direito de retirada para os acionistas de empresas cujas ações não sejam admitidas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, prevendo-se adicionalmente que, no caso de ações transacionadas nesses mercados, porem em situação de iliquidez, cabera a Comissão de Valores Mobiliarios estabelecer a aplicabilidade ou não do direito de retirada, mediante parâmetros e criterios que permitam determinar se as ações em pauta são ou não efetiva e regularmente negociadas.

Há casos especificos, porem, em que não existe justificativa razoavel para que o direito de retirada tenha vigência. Este projeto de lei cuida de especifica-los claramente.

Com efeito, o direito de retirada não deve aplicar-se ao casos em que houver cisão, dissolução ou cessação de estado de liquidação. No caso de

cisão, porque o acionista permanece, agora com respaldo expresso da lei, rigorosamente com a mesma participação acionaria que detinha na companhia cindida, a diferença do que ocorre nos casos de fusão e incorporação. No caso de dissolução, porque o pagamento do valor do reembolso e decorrencia natural da decisão da maioria. E, no caso de cessação do estado de liquidação, porque não ha fundamento econômico que justifique o direito de retirada.

Por fim, o projeto de lei propõe alterações no artigo 137 do texto em vigor, com o intuito de esclarecer aspectos importantes referentes ao exercicio do direito de retirada, sempre no espirito de estabelecer equilibrio prudente entre os interesses dos controladores e minoritarios. Primeiro, especifica que, em casos de deliberação sobre modificação nas ações preferenciais (art. 136, incisos I e II), o direito de retirada cabe somente ao titular de ações de especie, classe ou classes prejudicadas pela deliberação. Segundo, define que o prazo para o exercicio do direito de retirada dos acionistas reunidos em assembleia especial (art. 136, paragrafo 1°), vale dizer, os acionistas preferenciais, começa a correr a partir da data de publicação da ata da referida assembleia ou da pratica do ato que gerar o direito de recesso. Terceiro, estabelece que nos dez dias subsequentes ao termino do prazo para o exercicio do direito de retirada, fica facultado aos orgãos da administração convocar a assembleia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada pora em risco a estabilidade financeira da empresa.

II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Na linha de resguardar direitos e fortalecer a posição dos acionistas sem voto, a segunda parte deste projeto de lei contem proposição de inserir na lei societaria dispositivo facultando a esses acionistas a eleição, em votação em separado, de um membro do Conselho de Administração de companhias abertascom ações admitidas a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado. Nessa hipotese, e caso se adote na eleição comum o sistema de voto multiplo, assegura-se, sempre, ao acionista controlador a possibilidade de eleger a maioria dos membros do Conselho.

III - ALIENAÇÃO DE CONTROLE E OFERTA PUBLICA

A obrigatoriedade da oferta publica quando da alienação de controle de companhia aberta foi introduzida na lei societaria com a intenção de permitir aos minoritarios desfazer-se de suas ações nas mesmas condições de preço dos controladores. A intenção de proteger os minoritarios atraves desse dispositivo, porem, produziu efeitos opostos aos pretendidos pelos legisladores. A razão e simples.

A oferta publica impõe a quem queira adquirir o controle acionario uma obrigação adicional. Ao desembolso referente a aquisição do controle soma-se uma segunda necessidade de dispêndio, neste caso em favor dos minoritarios. Ora, em geral a alienação de controle se faz necessaria no caso de empresas em dificuldade, necessitadas de aporte de capitais. E evidente que a necessidade de injeção de capital na empresa adquirida conflita frontalmente com a obrigação de fazer oferta publica aos acionistas minoritarios, da qual resultará dispêndio de recursos não revertidos em favor da capitalização da empresa adquirida.

Dessa maneira, a obrigatoriedade da oferta publica produz o pior dos mundos. Ao mesmo tempo, inibe e dificulta processos de alienação de controle necessarios ao saneamento de empresas e produz situação desfavoravel aos minoritarios, uma vez que o não saneamento de uma empresa resulta em queda do valor de suas ações, no que se prejudicam, mais que todos, os acionistas minoritarios.

Lote: 73
PL Nº 622/1995
28
Caixa: 28

A quem examine o panorama recente da economia brasileira, não escapará um conjunto de exemplos que demonstram ser a obrigatoriedade da oferta pública um dispositivo que gera efeitos exatamente inversos ao pretendidos quando de sua instituição.

Acresce que a CVM vem enfrentando, na aplicação desse dispositivo, sérias dificuldades para determinar o preço das ofertas de compra das ações de companhias abertas controladas por outras cujo controle tenha sido alienado. Essa tarefa implica decisão discricionária quanto ao método específico a escolher para fixação de preço. Dentre os vários métodos disponíveis, todos são aceitáveis. Mas produzem no geral resultados muito díspares, o que torna quase inevitável a ocorrência de controvérsias e contenciosos judiciais.

A experiência demonstra assim que, na alienação do controle, os ativos devem ser livremente transferidos, resguardados os direitos de indenização aos prejudicados, no caso de eventual abuso do controlador, o que a lei societária já assegura.

Propõe-se, portanto, a revogação do art. 254 e dos parágrafos 1° e 2° da lei societária.

IV - FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários, no desempenho de suas funções no âmbito do mercado de capitais, tem competência, atribuída-lhe pela Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976, para apurar infrações as normas cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar, podendo impor aos infratores as penalidades elencadas no art. 11 da referida lei.

Decorridos quase vinte anos da edição da Lei 6.385/76, verifica-se a necessidade de adaptar os mecanismos punitivos a nova realidade do mercado de capitais, de modo a conferir maior eficácia à atuação administrativa da CVM.

Com esse objetivo, e para dar início à tarefa mais ampla de reformular o conjunto dos mecanismos punitivos, este projeto propõe algumas modificações. Dentre elas, cabe destacar desde logo a elevação de penas pecuniárias e a ampliação da abrangência de punições de inabilitação temporária, de modo a tornar passíveis de inabilitação temporária tanto controladores como operadores.

Mais importante, no entanto, é a inovação que permite a CVM fazer acordos com parte envolvida em operações ilegais, de modo a que a autarquia possa reunir provas necessárias à comprovação do ilícito. Com a sofisticação crescente do mercado de capitais, a ausência desse meio de obtenção de provas resulta com frequência na impunibilidade de fato de um número apreciável de operações, com consequente desmoralização da autoridade fiscalizadora e perda de credibilidade do mercado junto ao público mais amplo, fator inibidor de seu crescimento.

Nos termos deste projeto de lei, a CVM fica autorizada a suspender o processo administrativo, se o acusado, além de comprometer-se a cessar a prática considerada ilícita e consentir na aplicação da penalidade , dispuser-se a prestar informações relativas à materialidade do ilícito, bem como às demais pessoas envolvidas no mesmo (fica estabelecido que os termos do acordo terão de ser publicados posteriormente no Diário Oficial da União).

O arrependimento eficaz seria considerado atenuante para aplicação das penalidades previstas para o processo administrativo e o compromisso de cessar a prática considerada ilícita e consentir na aplicação da penalidade prevista não importaria em confissão ou reconhecimento da ilicitude de fato da conduta analisada. A ressalva visa eliminar receio de que o referido compromisso seja tomado como elemento de convicção em

procedimentos conduzidos na esfera judicial, mas não significa, quase desnecessário acrescentar, que o arrependimento eficaz dispense os processos civil e penal e desobrigue o indiciado do cumprimento de penas eventualmente dai decorrentes.

Sala das Sessões , em 28 de fevereiro de 1996.

Deputado ANTONIO KANDIR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA GERAL

.....

Seção III

Assembléia Geral Extraordinária

.....

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:

I — criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II — alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III — criação de partes beneficiárias;

IV — alteração do dividendo obrigatório;

V — mudança do objeto da companhia;

VI — incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII — dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII — participação em grupo de sociedade (art. 265).

§ 1º Nos casos dos ns. I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

• *O Parecer CVM/SJU n.º 161, de 19 de dezembro de 1979, dispõe sobre a criação de ações preferenciais e a necessidade da aprovação pelos acionistas interessados, em assembléia especial.*

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do *quorum* previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com *quorum* reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica as assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 136, desta Lei, dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Ata da Assembléia Geral.

• Caput *com redação dada pela Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989.*

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 2º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que trata este artigo, a assembléia geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, que exerceram o direito de retirada, porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 3º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

.....

CAPÍTULO XII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, Conselho de Administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I — o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do Conselho;

II — o modo de substituição dos conselheiros;

III — o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV — as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos.

Voto Múltiplo

.....

CAPÍTULO XVIII

TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

.....

Seção II

Incorporação, Fusão e Cisão

Competência e Processo

Art. 223. A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de

Lote: 73
PL Nº 622/1995
Caixa: 28
29

tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

.....

Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituidas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios liquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os ns. do art. 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (art. 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuidas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuiam.

Direito da Retirada

Art. 230. O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137).

Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

.....

CAPITULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

.....

Seção VI

Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

• *A Instrução n.º 131, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento do disposto neste artigo, caput e §§ 1º e 2º.*

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição de ações.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

.....

Seção VIII

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da Bolsa de Valores ou mediante oferta pública nos termos dos arts. 257 e 263.

.....

Seção II

Constituição, Registro e Publicidade

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

I — a denominação do grupo;

II — a designação da sociedade de comando e das filiadas;

III — as condições de participação das diversas sociedades;

IV — prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

Caixa: 28
PL Nº 622/1995
Fls: 30

V — as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;

VI — os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;

VII — a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII — as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do nº VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;

b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob controle das pessoas referidas nas alíneas *a* e *b*.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, VIII).

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliarios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPITULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

• *A Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, em seu art.-20, determina a aplicação, à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do Fundo de Investimento Imobiliário, do disposto neste artigo.*

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

• *A Instrução n.º 131, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento dos artigos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

• Vide *nota ao inc. III d' art. 11*

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

• *Criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas neste parágrafo. Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985, art. 1.º, II.*

.....

.....

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
31

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer) - O Projeto de Lei nº 622, de 1995, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*dispõe sobre as sociedades por ações*".

Relatório.

O Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com proposta de alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*dispõe sobre as sociedades por ações*".

O objetivo enunciado na justificação da proposição é o de *"aperfeiçoar a Lei nº 6.404, de 1976, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito"*. Para tanto, elimina a obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira na subscrição pública para

constituição de companhia e fixa prazo para a Comissão de Valores Mobiliários deliberar sobre o respectivo registro; torna permanente o funcionamento do conselho fiscal; garante a convocação da assembléia geral, por acionistas sem voto, caso os administradores não atendam pedido formulado nesse sentido.

Ao Projeto de Lei nº 622, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, do Deputado Antônio Kandir, "*que altera dispositivos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*", em cuja justificação ressalta-se que seu objetivo é o de "*incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil*", tratando, especificamente, de "*criar condições adequadas à capitalização das empresas brasileiras, à efetiva democratização do capital e a processos de reorganização societária necessários à reestruturação produtiva do País*".

Nós exaramos o seguinte voto: designado, anteriormente, para a Relatoria do PL 1.564, de 1996, no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, antes de firmar qualquer posição sobre a matéria decidi ouvir autoridades, associações e outras entidades representativas do setor, investidores, intervenientes no mercado de valores mobiliários e profissionais especializados, a fim de colher subsídios com vista ao aperfeiçoamento da proposição. Com tal objetivo, promovi reuniões em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

Tanto o oportuno projeto de lei como as sugestões oferecidas, assim como o PL nº 622, de 1995, foram cuidadosamente apreciados, tendo em vista o fortalecimento do mercado de capitais de risco, a conciliação dos interesses envolvidos nas sociedades por ações e a busca do ponto de equilíbrio desejável nas relações entre a maioria e a minoria, visando, assim, melhorar o sistema adotado, que se baseia na efetiva responsabilidade do controlador da empresa e de seus administradores, na precisa definição dos direitos do minoritário e na ampla publicidade, para que o que é imperioso, também, ensejar à Comissão de Valores Mobiliários melhores condições para bem exercer a fiscalização que lhe cabe, na defesa da empresa, do minoritário, do crédito público e das instituições que atuam no mercado.

Com essa visão, adoto as seguintes alterações nas redações que foram dadas pelos projetos em exame a dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976. Faço alterações no art. 123, "c"; art. 126, § 3º; art. 137, II; art. 137, IV; art. 137, V; art. 137, § 1º; art. 137, § 2º; art. 137, § 3º; art. 140; art. 223, §§ 3º e 4º; art. 229, § 5º; art. 230,

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
32

caput; art. 264, § 3º — antigo art. 8º do projeto; art. 250; art. 264; art. 17, **caput**; art. 45, §§ 1º, 3º e 4º — renumerados os atuais §§ 3º a 6º; art. 117, § 1º; art. 123, parágrafo único, "d"; art. 136, § 4º; art. 152, **caput**; art. 162, § 3º; art. 163, §§ 4º e 8º; art. 170, §§ 1º e 7º; art. 176, § 6º; art. 206, inciso I, "c"; art. 252, §§ 1º e 2º; art. 256, inciso II, "a"; art. 270; art. 289, **caput** e §§ 1º e 6º; art. 294, **caput**; art. 16, I a IV, renumerados para I a III; art. 24, IX a XII, renumerados para IX a XI; art. 39; art. 40, I a III, renumerados para I e II; art. 42, § 1º; art. 43, **caput** e § 3º; art. 49, inciso VII a IX, renumerados para VII e VIII; art. 50, **caput** e § 1º; art. 63; art. 64, X a XIV, renumerados como X a XIII; art. 72, **caput**, § 1º e § 2º, "c", "g" e "l", renumerado para "j"; art. 72; art. 78, **caput**; art. 79, VI a VIII, renumerados para VI e VII; art. 100, incisos I, letra "c", e IV a VII e §§ 1º e 2º; art. 101, **caput**; art. 104, **caput**; art. 126, II e § 2º, "c"; art. 255; art. 283; art. 9º, V; art. 11, incisos III, V, VI, VII e VIII; art. 11, § 1º; art. 11, § 2º, incluido, renumerando-se como § 11 o proposto § 2º; art. 11, § 3º; art. 11, § 4º; art. 11, §§ 5º a 9º; art. 11, § 10; art. 11, § 11; art. 11, § 12; art. 15, V; art. 17; art. 21; art. 33.

Sr. Presidente, este é o parecer que apresento à Casa, com substitutivo, para que as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados apreciem essas alterações, que visam ao fortalecimento da Comissão de Valores Mobiliários, atribuindo-lhe novas prerrogativas de fiscalização, e também ao fortalecimento dos minoritários.

Desta maneira, entendemos que o nosso projeto, baseado na experiência da Comissão de Valores Mobiliários, concilia os interesses maiores da Nação: os da privatização e também os da defesa dos minoritários, conciliando seus interesses com os dos majoritários. Acreditamos, pois, apresentar a esta Casa um substitutivo que atende as necessidades de modernização e melhoria da legislação societária vigente.

Portanto, este é o parecer que apresento, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 622-A, de 1995, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

I - RELATÓRIO

O Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com proposta de alterações na Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

O objetivo enunciado na Justificação da proposição é o de "aperfeiçoar a Lei 6.404 de 1976, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito". Para tanto, elimina a obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira na subscrição pública para a constituição de companhia e fixa prazo para a Comissão de Valores Mobiliários deliberar sobre o respectivo registro (art. 82, *caput* e § 2º), torna permanente o funcionamento do conselho fiscal (art. 161, *caput*), garante a convocação da assembléia geral, por acionistas sem voto, caso os administradores não atendam pedido formulado nesse sentido (art. 123, *c*), obriga a empresa a fornecer os endereços dos acionistas (art. 126, § 3º), determina a correção monetária dos dividendos e impede a postergação de seu pagamento por mais de 120 dias (art. 205, § 3º), dá aos titulares de ações preferenciais o direito de eleger, em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou da Diretoria, se inexistente aquele (art. 141, § 5º), garante preferência aos acionistas na conversão de debêntures (art. 171, § 3º) e estabelece limites para a subscrição de novas ações (art. 170, § 7º).

Ao PL nº 622, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, do Deputado Antônio Kandir, que "altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as sociedades por ações' e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários', em cuja Justificação ressalta-se que seu objetivo é o de "incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil", tratando, especificamente, de "criar condições adequadas à capitalização das empresas brasileiras, à efetiva democratização do capital e a processos de reorganização societária necessários à reestruturação produtiva do País".

No tocante à Lei nº 6.404, de 1976, a proposição apensada:

a) nos incisos do art. 136, reordena a enumeração das matérias para cuja deliberação é necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior ***quorum*** não for exigido pelo estatuto da companhia "cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão", expressão esta que substitui a expressão "companhia fechada" no ***caput*** do artigo; no § 1º, estabelece o prazo improrrogável de um ano para a ratificação, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores, nos casos e para o fim nele especificados;

b) no ***caput*** do art. 137, exclui a dissolução e a cessação do estado de liquidação da companhia e inclui a fusão da companhia ou sua incorporação em outra no rol das causas que ensejam o direito de retirada, e adita os incisos I a V, que especificam normas sobre o exercício do direito de recesso; no § 1º, trata da época da titularidade das ações para o exercício do direito de retirada, e sua parte final passa a constituir o § 2º, no qual esclarece que o direito ao reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no ***caput*** do artigo; o atual § 2º passa a constituir o § 3º, com nova redação, na qual especifica o termo inicial da contagem do prazo nele mencionado; o atual § 3º passa a constituir o § 4º;

c) ao art. 140, acrescenta parágrafo único que assegura aos titulares de ações preferenciais sem voto, ou que não tenham assegurado pelo estatuto o direito previsto no ***caput*** do art. 18, a eleição, em votação em separado, de um membro do Conselho de Administração das companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, hipótese em que, caso se adote na eleição comum o sistema de voto múltiplo, assegura-se, sempre, ao acionista controlador a possibilidade de eleger a maioria do órgão;

d) ao art. 223, acrescenta o § 3º, determinando que serão também abertas as companhias sucessoras que resultarem de fusão, cisão ou incorporação de companhias abertas;

e) ao § 5º do art. 229, adita expressão que assegura aos acionistas sem voto a possibilidade de evitar distribuição não proporcional de direitos de companhias cindidas, exigindo, para tanto, a aprovação de todos os acionistas;

f) no art. 230, exclui do acionista dissidente de deliberação que aprovar a cisão da companhia o direito de retirar-se, mediante o reembolso do valor de suas ações, mantendo tal direito ao acionista dissidente de deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade ou sua fusão, exceto no caso de ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado e que não se encontrem em situação de iliquidez, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer critérios e parâmetros que determinarão se as ações de companhia são efetivamente regularmente negociadas (art. 137, II);

g) no § 3º do art. 254, muda o substantivo "controladores" pela expressão "não controladores", inclui entre parênteses a expressão do art. 230, após o substantivo dissidentes, substitui a menção do art. 137 por menção ao § 1º do art. 137 e substitui as alíneas do parágrafo pela expressão "valor do valor [illegible]";

h) inclui o art. 254-A, que exige prévia autorização da Comissão de Valores [illegible] o *caput* e dispõe sobre a garantia do [illegible]

aquisição de ações (§§ 1º a 3º), bem como os §§ 1º e 2º do art. 255, que cuidam do tratamento equitativo que deve ser assegurado aos acionistas minoritários, no caso de alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar.

No tocante à Lei nº 6.385, de 1976, a proposição dá nova redação ao art. 11, que define as penalidades imponíveis aos infratores das normas dessa lei, da Lei das Sociedades por Ações, das resoluções da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de outras normas legais cujo cumprimento incumba à CVM fiscalizar, com as seguintes alterações:

a) no inciso III, substitui a expressão "administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores" por "administrador de instituição financeira ou sociedade registrada na CVM";

b) no inciso IV, institui a limitação de "até o máximo de vinte anos";

c) no inciso V, substitui a expressão "suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei" por "suspensão da autorização ou de registro instituído em lei";

d) no inciso VI, passa para o singular a palavra "indicados";

e) mediante acréscimo dos incisos VII e VIII, cria, respectivamente, as penalidades de "proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais" e "proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar como investidor, direta ou indiretamente, no mercado de capitais";

f) no inciso I do § 1º, passa o teto nele previsto, de 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, para R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

g) no inciso II do § 1º, passa o teto nele previsto, de 30% (trinta por cento), para 50% (cinqüenta por cento), do valor da emissão ou operação irregular;

h) mediante acréscimo do inciso III ao § 1º, cria o teto de "3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito";

i) no § 2º, passa o teto nele previsto para a multa pela inexecução de ordem da Comissão, por dia de atraso no seu cumprimento, de 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, para R$5.000,00 (cinco mil reais);

j) no § 3º, restringe a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a IV aos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência;

l) mantido o § 4º, acrescenta os §§ 5º a 9º, que cuidam da suspensão do procedimento administrativo, da previsão do termo de compromisso para tanto exigido, do descumprimento das obrigações neste assumidas e do reconhecimento de atenuantes para aplicação de penalidades previstas na lei.

À CEIC pronunciar-se sobre o mérito de ambas as proposições, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Designado, anteriormente, para a Relatoria do PL nº 1564, de 1996, no âmbito da CEIC, antes de firmar qualquer posição sobre a matéria, decidi ouvir autoridades, associações e outras entidades representativas do setor, investidores, intervenientes no mercado de valores mobiliários e profissionais especializados, a fim de colher subsídios com vistas ao aperfeiçoamento da proposição. Com tal objetivo, promovi reuniões em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília.

Tanto o oportuno projeto de lei como as sugestões oferecidas, assim como o PL nº 622, de 1995, foram cuidadosamente apreciados, tendo em vista o fortalecimento do mercado de capitais de risco, a conciliação dos interesses envolvidos nas sociedades por ações e a busca do ponto de equilíbrio desejável nas relações entre a maioria e a minoria, visando, assim, melhorar o sistema adotado, que se baseia na efetiva responsabilidade do controlador da empresa, e de seus administradores, na precisa definição dos direitos do minoritário e na ampla publicidade, para o que é imperioso, também, ensejar à Comissão de Valores Mobiliários melhores condições para bem exercer a fiscalização que lhe cabe, na defesa da empresa, do minoritário, do crédito público e das instituições que atuam no mercado.

Com essa visão, adoto as seguintes alterações nas redações que foram dadas pelos projetos em exame a dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 123, *c*

"Art. 123 .....

.....

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

....."

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
33

Art. 126, § 3º

"Art. 126 .....

.....

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

Art. 137, II

"Art.137.....

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, somente terá direito de retirada o titular das ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações representativas do capital da companhia menos as de propriedade do acionista controlador."

A nova redação é mais objetiva e define com precisão os destinatários do direito de retirada nos casos de fusão da companhia, ou sua incorporação em outra, bem como no de constituição de grupo de sociedades.

Art. 137, IV

"Art.137.....

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata."

Suprime-se a expressão "ou da prática do ato que gere o direito de recesso", porque estabelecer outro momento, especialmente quando o ato em questão não pode ser praticado sem deliberação assemblear, viria trazer incertezas, tanto para o dissidente, quanto para a companhia.

Art. 137, V

"Art. 137.....

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

....."

Dessa forma, corrige-se engano de referência ao § 2º, substituindo-o por § 3º.

Art. 137, § 1º

"Art.137.....

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

....."

Justifica-se a alteração porque, muitas vezes, as operações geradoras do direito de retirada são comunicadas ao mercado antes mesmo da convocação da assembléia geral. Portanto, o dispositivo deve contemplar expressamente essa hipótese, para se evitar a "indústria do recesso".

Art. 137, § 2º

"Art. 137.....

.....

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do ***caput*** deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

.....

Art. 137, § 3º

"Art. 137.....

.....

§ 3º Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que trata o inciso III do ***caput*** deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....

Nestes dois últimos dispositivos, faz-se referência expressa ao inciso III do ***caput*** do artigo, para tornar mais claros os textos.

Art. 140

O projeto introduz parágrafo único ao art. 140 da lei societária, que diz respeito à composição do Conselho de Administração, para assegurar aos titulares de ações sem voto o direito de eleger para esse Conselho, em separado, um membro e respectivo suplente, possibilitando-lhes participar, efetivamente, da administração da companhia. No entanto, de acordo com o art. 18, o estatuto já pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, pelo mesmo processo, um ou mais membros dos órgãos de administração. A inovação proposta afetaria a estrutura administrativa da companhia, podendo causar desequilíbrios no funcionamento do órgão e privilegiar apenas o grupo que elegesse o membro e suplente, em detrimento dos acionistas minoritários. Aos não votantes devem ser atribuídos maiores poderes de fiscalização, no âmbito do conselho fiscal, bem como vantagens econômicas concretas. Assim sendo, suprime-se o parágrafo único aditado ao art. 140. Para ensejar que todos os acionistas de companhia aberta com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, bem como os agentes do mercado, tomem conhecimento de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira e projeções de resultados e obtenham resposta a esclarecimentos que solicitarem, propõe-se a adição de inciso ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 223, §§ 3º e 4º

"Art. 223.....

.....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

Cria-se sanção específica para o caso de descumprimento da norma de sucessão estabelecida, a fim de evitar que o minoritário corra o risco de transformar-se em acionista de uma sucessora cujos títulos não tenham qualquer liquidez.

Art. 229, § 5º

"Art. 229.....

.....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

Substituindo-se os termos "acionistas", por "titulares" e "dos", por "das ações" adequa-se o texto ao fato de que o direito de voto é inerente às ações.

Art. 230

Lote: 73
PL Nº 622/1995
Caixa: 28
34

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para o exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço do reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se".

Modificou-se o texto para incorporar o comando do parágrafo único ao ***caput*** e remetê-lo ao dispositivo pertinente à matéria, evitando repetições, o que facilita sua compreensão.

Art. 264, § 3º (art. 8º do projeto)

"Art. 8º Os arts. 250, § 1º, e 264, ***caput***, e § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250.....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

.....

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado".

Nos três dispositivos, corrige-se o engano de menção a "controladores", em lugar de "não controladores", providência que o projeto adotou apenas para o texto do § 3º do art. 264, cuja redação é também adaptada às novas regras sobre o direito de retirada.

Além das alterações adotadas para o texto do projeto, acima referidas e justificadas, é oportuno aproveitar a oportunidade para ampliar o alcance e abrangência da proposição, seguindo e respeitando os princípios e objetivos que a nortearam, com vistas ao fortalecimento do mercado de valores mobiliários, como a seguir exposto.

Art. 17 (*caput*)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo 10% (dez) por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

.....

A atual redação do artigo tem caráter opcional, quanto às preferências ou vantagens das ações preferenciais, fato que inibe seu potencial como instrumento valioso para o fortalecimento do mercado de capitais e interessante alternativa para o empresário privado estruturar o capital de sua empresa sem o risco de perder o controle acionário.

Assim, a proposta visa explicitar vantagem econômica concreta para as ações preferenciais, de modo a aumentar o interesse dos investidores por essa espécie de ação.

Art. 45, §§ 1º, 3º e 4º (renumerados os atuais §§ 3º a 6º)

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
35

"Art. 45 .....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

A alteração proposta permite a adoção, alternativamente ao valor patrimonial, a avaliação da ação, com base no valor econômico da companhia, critério que enseja adequada remuneração ao acionista dissidente, sem acarretar ônus demasiados à companhia.

Art. 117, § 1º

"Art. 117.....

§1º .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

....."

Para definir responsabilidades do controlador, acrescenta-se modalidade específica de exercício abusivo do poder as previstas no § 1º do art. 117, pois a prática prevista na alínea aditada tem-se revelados privilégio não estendido aos demais acionistas.

Art. 123, parágrafo único, *d*

"Art. 123.....

Parágrafo único.....

d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

Adita-se a alínea *d* ao parágrafo único do art. 123, com objetivo de permitir nova hipótese de convocação de assembléia geral para instalação do conselho fiscal.

Art. 136, § 4º

"Art. 136 .....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

Acrescenta-se § 4º ao art. 136, determinando-se esclarecer, na própria ata, que as deliberações aprovadas, quando for o caso, ficarão na dependência de ratificação pela assembléia especial.

Art. 152, *caput*

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

.....

No ***caput*** do art. 152, determina-se que o montante da remuneração dos administradores, fixado pela assembléia geral, abrangerá benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.

Art. 162, § 3º

"Art. 162.....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao bom desempenho do cargo, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

.....

Mantido o piso de remuneração dos membros do conselho fiscal previsto no § 3º do art. 162, obriga-se o reembolso de despesas de locomoção e estadia, em face das responsabilidades e deveres que lhes são atribuídos.

Art. 163, §§ 4º e 8º

"Art. 163.....

.....

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar a diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela companhia."

Em face das responsabilidades do conselho fiscal, no § 4º fica claro que a solicitação prevista poderá ser pedida por qualquer dos membros do conselho fiscal e que (§ 8º aditado) o órgão poderá eventualmente formular questões, a serem respondidas por perito, sobre fato determinado, cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 170, §§ 1º e 7º

"Art. 170.....

§ 1º O preço de emissão deve ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou cumulativamente:

a) a perspectiva de rentabilidade da companhia;

b) o valor do patrimônio líquido da ação;

c) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

Modifica-se a redação do dispositivo, com o objetivo de evitar interpretações equivocadas, acrescentando-se parágrafo para exigir que os aspectos econômicos do critério adotado sejam devidamente justificados.

Art. 176, § 6º

"Art. 176.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

Substitui-se o valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional por seu equivalente, aproximado, em reais.

Art. 206, I, *c*

"Art. 206.....

I -.....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X)

....."

Apenas adapta-se a referência ao inciso X do art. 136, de acordo com a redação a este dada pela proposição em exame.

Art. 252, §§ 1º e 2º

"Art. 252.....

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

Adapta-se a redação dos dispositivos às novas regras do direito de retirada, previstas nos arts. 137 e 230.

Art. 256, II, *a*

"Art. 256.....

.....

II -.....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
36

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

Na alínea *a* do inciso II, suprime-se a referência indevida, entre parênteses, ao art. 247, parágrafo único, e acrescenta-se a expressão "ou no mercado de balcão organizado", em face de sua regulamentação em dispositivos que se propõe aditar à Lei nº 6.385, de 1976, e, nos §§ 1º e 2º, faz-se adaptação de suas redações à alterações introduzidas pelo projeto.

Art. 270

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

.....

Apenas adapta-se a referência ao inciso V do art. 136, na redação a este dada pelo projeto.

Art. 239, *caput* e §§ 1º e 6º

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas pela presente lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6º As publicações do balanço e demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

No *caput* e § 1º, dá-se nova disciplina à obrigatoriedade de publicações, ordenadas pela lei, adotando-se redação mais precisa, e no § 6º corrige-se erro material, substituindo-se "aplicações" por "publicações", e faz-se adequação ao vigente padrão monetário do País, substituindo-se "milhar de cruzeiros" por "milhar de reais".

Art. 294, *caput*

"Art. 294. A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, poderá:

.....

Suprime-se a referência a "valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional", aumentando a abrangência do dispositivo, para desonerar companhias fechadas de menor porte.

Ao ensejo da parcial revisão legislativa em exame, merece especial atenção o art. 4º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que conferiu nova redação ao art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excluindo a possibilidade de emissão de ações ao portador e endossáveis.

Em 31 de outubro de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.088, que, reafirmando a ordem de identificação dos tomadores de títulos, valores mobiliários e cambiais, estatuiu que os mesmos deveriam ser sempre emitidos sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

Teve origem, então, discussão doutrinária acerca de terem ou não sido repristinadas as ações endossáveis, o que perdura até hoje. Nessas circunstâncias, com o objetivo de dirimir a controvérsia, é necessário reformular a redação dos dispositivos conexos a essa matéria, abrangendo todos os valores mobiliários referidos na Lei nº 6.404, de 1976.

Em consequência, a redação dos dispositivos desse diploma legal, a seguir enumerados, é alterada do seguinte modo:

Art. 16. I a IV (renumerados para I a III)

"Art. 16.....

I - conversibilidade em ações preferenciais:

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

Art. 24, IX a XII (renumerados para IX a XI)

"Art. 24 .....

IX - o nome do acionista:

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada:

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

Art. 39

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas".

§ 1º .....

§ 2º.....

Art. 40, I a III (renumerados para I e II)

"Art. 40.....

I - .....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único.....

Art. 42, § 1º

"Art. 42.....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

.....

Art. 43, *caput* e § 3º

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural

.....

Art. 49, VII a IX (renumerados para VII e VIII)

"Art. 49.....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

Art. 50, *caput*, e § 1º

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

Lote: 73 PL Nº 622/1995 Caixa: 28
37

Art. 63

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

Art. 64, X a XIV (renumerados para X a XIII)

"Art. 64.....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

Art. 72, *caput*, § 1º e § 2º, *c*, *g* e *i* (renumerado para *j*)

"Art. 72 As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º .....

.....

c) a denominação "Cédula de Debêntures"

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

No art. 72, além das adaptações necessárias para eliminar referência à cláusula ao portador e a transferibilidade, permite-se que a cédula seja lastreada em debêntures e que o penhor não seja obrigatório, mas uma das alternativas de garantia, ensejando, assim, maior utilização do título.

Art. 78, *caput*

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

Art. 79, VI a VIII (renumerados para VI e VII)

"Art. 79.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores"

Art. 100, I, *c*, e IV a VII, e §§ 1º e 2º

"Art. 100.....

I - o livro de "Registro de Ações Nominativas", para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

V - o livro de "Presença dos Acionistas";

VI - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões da Diretoria";

VII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do ***caput*** deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

No art. 100, além das adaptações necessárias em decorrência da eliminação de referências a títulos ao portador e endossáveis, restringe-se a abrangência do disposto no § 1º, em face de abusos verificados, conformando seu texto com o dos incisos XXXIII e XXXIV, *b*, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 101, *caput*

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia."

.....

Art. 104, *caput*

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

Art. 126, II e § 2º, *c*

"Art. 126.....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º .....

§ 2º .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

....."

Art. 255

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

Art. 283

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

Finalmente, o art. 9º do projeto revoga o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da lei societária. No entanto, em face da nova regulamentação proposta para a matéria sobre a qual dispõe, impõe-se também a expressa revogação da Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989.

No tocante ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, algumas alterações se impõem, na redação que lhe foi dada pelo projeto:

Art. 9º, V

"Art. 9º .....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, conselheiros fiscais e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

Levando em conta a inclusão dos membros do conselho fiscal de companhia aberta no inciso III do art. 11, promove-se também sua inclusão no inciso V do art. 9º.

Lote: 73
PL Nº 622/1995
38
Caixa: 28

Art. 11, III, V, VI, VII e VIII

"Art. 11.....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

V - suspensão de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

....."

A redação proposta no Projeto para o art. 11, III, acabou por suprimir referência aos administradores de sociedades integrantes do sistema de distribuição, bem como aos membros do conselho fiscal das companhias abertas. Por outro lado, é importante incluir também, nesse dispositivo, os administradores de outras empresas cuja atividade depende de autorização prévia da CVM, tais como instituições custodiantes e administradoras de carteiras de valores mobiliários de terceiros. Para o fim de manter a mesma linguagem, os incisos V, VI e VII também devem ser adaptados. Quanto ao inciso VIII, considerando-se a necessidade de se adequar a pena aos diversos casos que podem apresentar-se, igualmente é indispensável a sua alteração.

Art. 11, § 1º

"Art. 11.....

§ 1º .....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

....."

Reduz-se o teto previsto no inciso I, de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para R$500.000,00 (quinhentos mil reais), aproximando-o do fixado no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, R$100.000,00 (cem mil reais), que é o máximo de multa aplicável pelo Banco Central por infração de qualquer tipo, exceto cambial.

Art. 11, § 2º (incluído, renumerando-se como § 1º o proposto § 2º)

"Art. 11.....

.....

§ 2º Nos casos de reincidência será aplicada, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior até o triplo dos valores fixados em seus incisos, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo.

....."

Nos casos de reincidência, admite-se aplicação alternativa de multa, até o triplo dos valores fixados, ou de penalidade prevista para os casos de infração grave.

Art. 11, § 3º

"Art. 11.....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

....."

Corrige-se erro de referência aos "incisos III a IV", em lugar de "incisos III a VIII", como se infere do próprio texto e objetivo do parágrafo, regulamentado-se a penalização dos casos de reincidência no § 2º.

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
39

Art. 11, § 4º

"Art. 11.....

.....

§ 4º As penalidades, com exceção da multa cominatória, somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Adapta-se o dispositivo à redação dada ao § 2º (renumerado como § 11), esclarecendo que o recurso cabível deve ser interposto para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 11, §§ 5º a 9º

"Art. 11.....

.....

"§ 5º.....

I -.....

II -.....

§ 6º.....

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no "Diário Oficial da União", discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º.....

§ 9º Serão considerados na aplicação de penalidades previstas na lei o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Do § 5º retira-se o inciso III, considerando-se suficientes as obrigações previstas nos outros dois incisos do parágrafo, e ao final do § 7º acrescenta-se a expressão "previsto no art. 330 do Código Penal".

Altera-se a redação do § 9º para adequá-la à natureza dos conceitos penais de arrependimento eficaz e arrependimento posterior, que devem ser considerados na aplicação de penalidades previstas na lei.

Art. 11, § 10 (incluído)

"Art. 11.....

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado."

Como muitas vezes existe o poder disciplinar concorrente das Bolsas de Valores, de entidades do mercado de balcão organizado e da Comissão de Valores Mobiliários, defere-se a esta o poder de regulamentar a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º aos procedimentos por aquelas conduzidos, mediante adição de parágrafo, numerado como § 10.

Art. 11, § 11 (§ 2º no projeto)

"Art. 11.....

.....

§ 11. A multa cominada por inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do ***caput*** do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do ***caput*** do mesmo artigo.

O deslocamento do parágrafo evita o entendimento de que a multa cominatória somente é aplicável após a instauração de inquérito administrativo, o que, evidentemente, não se coaduna com a natureza da penalidade.

Art. 11 § 12 (incluído)

Art. 11.....

.....

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

No caso de aplicação da multa nos termos do § 11, assegura-se ampla defesa, mediante recurso ao Colegiado da Comissão.

O Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, adotou, na redação do art. 137, II, *a*, da Lei nº 6.404, de 1976, a expressão "mercado de balcão organizado". Pretendeu, assim, fazer distinção entre esse mercado e o mercado de balcão "desorganizado", não transparente. Como as leis em vigor não fazem tal distinção, referindo-se apenas a "mercado de balcão", aproveita-se a oportunidade para adaptar os dispositivos da Lei nº 6.385, de 1976, que tratam da matéria, promovendo-se, então, as seguintes alterações:

Art. 15, V

"Art. 15.....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

Art. 17

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

Art. 21

"Art. 21.....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não;

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas, com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

.....

III - casos em que as ações poderão ser negociadas simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para definir prazos de prescrição originária e intercorrente para o exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários no mercado de valores mobiliários. Instaurar inquéritos administrativos muitos anos após a ocorrência dos fatos e prática de natureza autoritária que não deve ser permitida, por contrária aos princípios gerais do Direito. Assim como todo crime, qualquer infração administrativa deve submeter-se ao instituto da prescrição. Em face disso, adita-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Fica incluído na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de 4 (quatro) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Isto exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 622, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações" e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16.....

Lote: 73
PL Nº 622/1995
40
Caixa: 28

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

.....

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo 10% (dez) por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24.....

.....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas".

§ 1º .....

§ 2º ....."

"Art. 40.....

I - .....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único....."

"Art. 42.....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45 .....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49.....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
41

"Art. 64.....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Art. 72 As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º .....

.....

c) a denominação "Cédula de Debêntures";

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

.....

"Art. 79.....

.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100.....

I - o livro de "Registro de Ações Nominativas", para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

V - o livro de "Presença dos Acionistas";

VI - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões de Diretoria";

VII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante

sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

.....

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

.....

"Art. 117.....

§ 1º .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art.170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia;

.....

"Art. 123.....

Parágrafo único.....

.....

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126.....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1.....

§ 2º .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

.....

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I.- criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
42

proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art.136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do ***caput*** deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos

da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

.....

"Art.162.....

.....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163.....

.....

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art.170.....

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

a) a perspectiva de rentabilidade da companhia;

b) o valor do patrimônio líquido da ação;

c) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176.....

.....

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

Lote: 73
PL Nº 622/1995
43

"Art. 206.....

I - .....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

.....

"Art. 223.....

.....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229.....

.....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250.....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

.....

"Art. 252.....

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

.....

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
44

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256.....

.....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado".

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

.....

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas pela presente lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação

nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas poderá:

....."

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º .....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11.....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º .....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no **Diário Oficial da União**, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do ***caput*** do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15.....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21.....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art.19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação

Lote: 73
PL Nº 622/1995
45
Caixa: 28

no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

.....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22.....

Parágrafo único.....

.....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de 4 (quatro) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários.

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. (Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 622-A, de 1995, é de grande importância, e trabalhamos juntamente com o Deputado Luiz Carlos Hauly na elaboração do parecer que S.Exa. acabou de ler. Esse parecer foi feito em conjunto pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, como Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e por mim, como Relator da Comissão de Finanças e Tributação. Por isso, nosso parecer é pela adequação financeira e orçamentária e, com relação ao mérito, como não poderia ser de outra forma, somos favoráveis, porque elaboramos o substitutivo em conjunto com o Deputado Luiz Carlos Hauly.

Caixa: 28
Lote: 73
PL Nº 622/1995
46

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Nobre e culto Sr. Deputado Luís Eduardo, mui digno Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com propostas de alteração na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que *"dispõe sobre as sociedades por ações"*. O objetivo de tal proposição é aperfeiçoar a Lei nº 6.404/76, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especificamente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito.

Foram emitidos pareceres pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e Germano Rigotto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação. S. Exas. inclusive já enfrentaram o problema do mérito — o que também cabe, independentemente das preliminares de conhecimento pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Portanto, a conclusão é pela aprovação da proposta, com as alterações apresentadas pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Germano Rigotto, ilustres Relatores das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, respectivamente.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também é, no mérito, pela aprovação.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº ~~1.564~~ 622/95, DE ~~1996~~
(S.As)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS**

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº ~~1.564~~ 622/95, DE ~~1996~~
(S.As)

RELAÇÃO DE ORADORES **<u>A FAVOR</u>**

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº ~~1.564~~ 622/95, DE ~~1996~~
(S.As)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATTI)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995, QUE ALTERA A LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (TENDO APENSADO O DE Nº 1.564/96); TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. LUIZ CARLOS HAULY); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ..... Economia .....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

12/12

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.

COTA PT

Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(BANCADA DO PT)

anexado
ao ofício
12/12

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso II, do artigo 137, contido no artigo 1° do substitutivo do relator ao PL n° 622-B/95.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996

Líder do PT

Dep. WALDOMIRO FIORAVANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bancada

REQUERIMENTO

(Bancada do PT)

mantido o texto
12/12/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "observado o disposto no artigo 137, II," do artigo 252, parágrafo 1°, contido no artigo 1° do substitutivo do relator ao PL n° 622-B/95.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996

Líder do PT

Dep. WALDOMIRO FIORAVANTE

COTA PT

Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(BANCADA DO PT)

Mantido o texto 12/12

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "observado o disposto no artigo 137, II," do artigo 252, parágrafo 2º, contido no artigo 1º do substitutivo do relator ao PL nº 622-B/95.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996

Líder do PT

DEP. WALDOMIRO FIORAVANTE

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 1.564/96 ao PL nº 622/95.
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 12/12/96.

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 1.564, de 1996 seja apensado ao Projeto de Lei nº 622, de 1995.

Sala das Sessões, em 10.12.96

Deputado JOSÉ FORTUNATI
PT/RS

Dep. Paulo Rocha - PT

Lote: 73 Caixa: 28
PL Nº 622/1995
58

Projeto
Plano
Diretor

3570

5010

SGM/P nº 1040 Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 10 de dezembro de 1996, onde se pede a apensação do Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as sociedades por ações' e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", ao Projeto de Lei nº 622, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as sociedades por ações", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido nos termos regimentais.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI
Anexo III, Gabinete nº 372
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 622-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATTI)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995, QUE ALTERA A LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. (TENDO APENSADO O DE Nº 1.564, DE 1996).

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ARNALDO~~ ~~MADEIRA~~ Germano Rigotto

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON

Sobre a Mesa Requerimento no
qual leio:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o adiamento da discussão do PL 622/95, constante da pauta da presente sessão por (01) sessões. para publicação do parecer do relator

Sala das Sessões, em 11.12.96

CHICO VIGILANTE - PT

Luiz Piauhylino - PDT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 622/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT

- PDT

- PPDS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 96 Presidente

REQUERIMENTO

10/12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.564/96, do Dep. Antonio Kandir, que "altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações" e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Sala das Sessões, em de novembro de 1996. 04/12/96

DEP BENITO GAMA
LÍDER GOVERNO

PMDB-1ºVice-PFL-PSC

PSDB-
UBIRATAN AGUIAR

PTB-RL

Caixa: 28

Lote: 73

PL Nº 622/1995

63

Plenário 3413

4/12/96

DD 5610

PL 1564/96 - Reg. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			284
NÃO			92
ABST.			7
TOTAL			383

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,que "dispõe sobre as sociedades por ações".

I - RELATÓRIO

O Deputado Federal José Fortunati apresentou o Projeto de Lei nº 622, de 1995, com proposta de alterações na Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

O objetivo enunciado na Justificação da proposição é o de "aperfeiçoar a Lei 6.404 de 1976, de modo a facilitar a abertura do capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito". Para tanto, elimina a obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira na subscrição pública para a constituição de companhia e fixa prazo para a Comissão de Valores Mobiliários deliberar sobre o respectivo registro (art. 82, *caput* e § 2º), torna permanente o funcionamento do conselho fiscal (art. 161, *caput*), garante a convocação da assembléia geral, por acionistas sem voto, caso os administradores não atendam pedido formulado nesse sentido (art. 123, *c*), obriga a empresa a fornecer os endereços dos acionistas (art. 126, § 3º), determina a correção monetária dos dividendos e impede a postergação de seu pagamento por mais de 120 dias (art. 205, § 3º), dá aos titulares de ações preferenciais o direito de eleger, em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou da Diretoria, se inexistente aquele (art. 141, § 5º), garante preferência aos acionistas na conversão de debêntures (art. 171, § 3º) e estabelece limites para a subscrição de novas ações (art. 170, § 7º).

Ao PL nº 622, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, do Deputado Antônio Kandir, que "altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as sociedades por ações' e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários', em cuja Justificação ressalta-se que seu objetivo é o de "incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil", tratando, especificamente, de "criar condições adequadas à capitalização das empresas brasileiras, à efetiva democratização do capital e a processos de reorganização societária necessários à reestruturação produtiva do País".

No tocante à Lei nº 6.404, de 1976, a proposição apensada:

a) nos incisos do art. 136, reordena a enumeração das matérias para cuja deliberação é necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior ***quorum*** não for exigido pelo estatuto da companhia "cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão", expressão esta que substitui a expressão "companhia fechada" no ***caput*** do artigo; no § 1º, estabelece o prazo improrrogável de um ano para a ratificação, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores, nos casos e para o fim nele especificados;

b) no ***caput*** do art. 137, exclui a dissolução e a cessação do estado de liquidação da companhia e inclui a fusão da companhia ou sua incorporação em outra no rol das causas que ensejam o direito de retirada, e adita os incisos I a V, que especificam normas sobre o exercício do direito de recesso; no § 1º, trata da época da titularidade das ações para o exercício do direito de retirada, e sua parte final passa a constituir o § 2º, no qual esclarece que o direito ao reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no ***caput*** do artigo; o atual § 2º passa a constituir o § 3º, com nova redação, na qual especifica o termo inicial da contagem do prazo nele mencionado; o atual § 3º passa a constituir o § 4º;

c) ao art. 140, acrescenta parágrafo único que assegura aos titulares de ações preferenciais sem voto, ou que não tenham assegurado pelo estatuto o direito previsto no ***caput*** do art. 18, a eleição, em votação em separado, de um membro do Conselho de Administração das

CÂMARA DOS DEPUTADOS

companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, hipótese em que, caso se adote na eleição comum o sistema de voto múltiplo, assegura-se, sempre, ao acionista controlador, a possibilidade de eleger a maioria do órgão;

d) ao art. 223, acrescenta o § 3º, determinando que serão também abertas as companhias sucessoras que resultarem de fusão, cisão ou incorporação de companhias abertas;

e) ao § 5º do art. 229, adita expressão que assegura aos acionistas sem voto a possibilidade de evitar distribuição não proporcional de direitos de companhias cindidas, exigindo, para tanto, a aprovação de todos os acionistas;

f) no art. 230, exclui do acionista dissidente de deliberação que aprovar a cisão da companhia o direito de retirar-se, mediante o reembolso do valor de suas ações, mantendo tal direito ao acionista dissidente de deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade ou sua fusão, exceto àquele que for titular de ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado e que não se encontrem em situação de iliquidez, cabendo à Companhia de Valores Mobiliários estabelecer critérios e parâmetros que determinarão se as ações da companhia são efetiva e regularmente negociadas (art. 137, II);

g) no § 3º do art. 264, muda o substantivo "controladores" pela expressão "não controladores"; inclui, entre parênteses, menção ao art. 230, após o substantivo dissidentes; substitui a menção ao art. 137 por menção ao art. 45; e substitui as alíneas do parágrafo pela expressão "valor do patrimônio líquido a preços de mercado";

h) revoga o art. 254, que exige prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários para a alienação do controle da companhia aberta (***caput***) e dispõe sobre a garantia de tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição de ações (§§ 1º a 3º), bem como os §§ 1º e 2º do art. 255, que cuidam do tratamento eqüitativo que deve ser assegurado aos acionistas minoritários, no caso de alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar.

No tocante à Lei nº 6.385, de 1976, a proposição dá nova redação ao art. 11, que define as penalidades imponíveis aos infratores das normas dessa lei, da Lei das Sociedades por Ações, das resoluções da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de outras normas legais cujo cumprimento incumba à CVM fiscalizar, com as seguintes alterações:

a) no inciso III, substitui a expressão "administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores" por "administrador de instituição financeira ou sociedade registrada na CVM";

b) no inciso IV, institui a limitação de "até o máximo de vinte anos";

c) no inciso V, substitui a expressão "suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei" por "suspensão da autorização ou de registro instituído em lei";

d) no inciso VI, passa para o singular a palavra "indicados";

e) mediante acréscimo dos incisos VII e VIII, cria, respectivamente, as penalidades de "proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais" e "proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar como investidor, direta ou indiretamente, no mercado de capitais";

f) no inciso I do § 1º, passa o teto nele previsto, de 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, para R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

g) no inciso II do § 1º, passa o teto nele previsto, de 30% (trinta por cento), para 50% (cinqüenta por cento), do valor da emissão ou operação irregular;

h) mediante acréscimo do inciso III ao § 1º, cria o teto de "3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito";

i) no § 2º, passa o teto nele previsto para a multa pela inexecução de ordem da Comissão, por dia de atraso no seu cumprimento, de 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, para R$5.000,00 (cinco mil reais);

j) no § 3º, restringe a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a IV aos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência;

l) mantido o § 4º, acrescenta os §§ 5º a 9º, que cuidam da suspensão do procedimento administrativo, da previsão do termo de compromisso para tanto exigido, do descumprimento das obrigações neste assumidas e do reconhecimento de atenuantes para aplicação de penalidades previstas na lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À CEIC cabe pronunciar-se sobre o mérito de ambas as proposições, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Designado, anteriormente, para a Relatoria do PL nº 1564, de 1996, no âmbito da CEIC, antes de firmar qualquer posição sobre a matéria, decidi ouvir autoridades, associações e outras entidades representativas do setor, investidores, intervenientes no mercado de valores mobiliários e profissionais especializados, a fim de colher subsídios com vistas ao aperfeiçoamento da proposição. Com tal objetivo, promovi reuniões em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília.

Tanto o oportuno projeto de lei como as sugestões oferecidas, assim como o PL nº 622, de 1995, foram cuidadosamente apreciados, tendo em vista o fortalecimento do mercado de capitais de risco, a conciliação dos interesses envolvidos nas sociedades por ações e a busca do ponto de equilíbrio desejável nas relações entre a maioria e a minoria, visando, assim, melhorar o sistema adotado, que se baseia na efetiva responsabilidade do controlador da empresa, e de seus administradores, na precisa definição dos direitos do minoritário e na ampla publicidade, para o que é imperioso, também, ensejar à Comissão de Valores Mobiliários melhores condições para bem exercer a fiscalização que lhe cabe, na defesa da empresa, do minoritário, do crédito público e das instituições que atuam no mercado.

Com essa visão, adoto as seguintes alterações nas redações que foram dadas pelos projetos em exame a dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 123, *c*

"Art. 123 .....

.....

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

....."

Art. 126, § 3º

"Art. 126 .....

.....

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

Art. 137, II

"Art.137.....

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, somente terá direito de retirada o titular das ações:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações representativas do capital da companhia menos as de propriedade do acionista controlador."

A nova redação é mais objetiva e define com precisão os destinatários do direito de retirada nos casos de fusão da companhia, ou sua incorporação em outra, bem como no de constituição de grupo de sociedades.

Art. 137, IV

"Art.137.....

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata."

Suprime-se a expressão "ou da prática do ato que gere o direito de recesso", porque estabelecer outro momento, especialmente quando o ato em questão não pode ser praticado sem deliberação assemblear, viria trazer incertezas, tanto para o dissidente, quanto para a companhia.

Art. 137, V

"Art. 137.....

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

....."

Dessa forma, corrige-se engano de referência ao § 2º, substituindo-o por § 3º.

Art. 137, § 1º

"Art.137.....

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

....."

Justifica-se a alteração porque, muitas vezes, as operações geradoras do direito de retirada são comunicadas ao mercado antes mesmo da convocação da assembléia geral. Portanto, o dispositivo deve contemplar expressamente essa hipótese, para se evitar a "indústria do recesso".

Art. 137, § 2º

"Art. 137.....

.....

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do ***caput*** deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

....."

Art. 137, § 3º

"Art. 137.....

.....

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do ***caput*** deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

....."

Nestes dois últimos dispositivos, faz-se referência expressa ao inciso III do ***caput*** do artigo, para tornar mais claros os textos.

Art. 140

O projeto introduz parágrafo único ao art. 140 da lei societária, que diz respeito à composição do Conselho de Administração, para assegurar aos titulares de ações sem voto o direito de eleger para esse Conselho, em separado, um membro e respectivo suplente, possibilitando-lhes participar, efetivamente, da administração da companhia. No entanto, de acordo com o art. 18, o estatuto já pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, pelo mesmo processo, um ou mais membros dos órgãos de administração. A inovação proposta afetaria a estrutura administrativa da companhia, podendo causar desequilíbrios no funcionamento do órgão e privilegiar apenas o grupo que elegesse o membro e suplente, em detrimento dos acionistas minoritários. Aos não votantes devem ser atribuídos maiores poderes de fiscalização, no âmbito do conselho fiscal, bem como vantagens econômicas concretas. Assim sendo, suprime-se o parágrafo único aditado ao art. 140. Para ensejar que todos os acionistas de companhia aberta com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, bem como os agentes do mercado, tomem conhecimento de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira e projeções de resultados e obtenham resposta a esclarecimentos que solicitarem, propõe-se a adição de inciso ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 223, §§ 3º e 4º

"Art. 223.....

.....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de

120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

Cria-se sanção específica para o caso de descumprimento da norma de sucessão estabelecida, a fim de evitar que o minoritário corra o risco de transformar-se em acionista de uma sucessora cujos títulos não tenham qualquer liquidez.

Art. 229, § 5º

"Art. 229.....

.....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

Substituindo-se os termos "acionistas", por "titulares", e "dos", por "das ações", adequa-se o texto ao fato de que o direito de voto é inerente às ações.

Art. 230

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para o exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço do reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se".

Modificou-se o texto para incorporar o comando do parágrafo único ao ***caput*** e remetê-lo ao dispositivo pertinente à matéria, evitando repetições, o que facilita sua compreensão.

Art. 264, § 3º (art. 8º do projeto)

"Art. 8º Os arts. 250, § 1º, e 264, ***caput***, e § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250.....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....”

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado".

Nos três dispositivos, corrige-se o engano de menção a "controladores", em lugar de "não controladores", providência que o projeto adotou apenas para o texto do § 3º do art. 264, cuja redação é também adaptada às novas regras sobre o direito de retirada.

Além das alterações adotadas para o texto do projeto, acima referidas e justificadas, é oportuno aproveitar a oportunidade para ampliar o alcance e abrangência da proposição, seguindo e respeitando os princípios e objetivos que a nortearam, com vistas ao fortalecimento do mercado de valores mobiliários, como a seguir exposto.

Art. 17 (*caput*)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo 10% (dez) por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

.....”

A atual redação do artigo tem caráter opcional, quanto às preferências ou vantagens das ações preferenciais, fato que inibe seu potencial como instrumento valioso para o fortalecimento do mercado de capitais e interessante alternativa para o empresário privado estruturar o capital de sua empresa sem o risco de perder o controle acionário.

Assim, a proposta visa explicitar vantagem econômica concreta para as ações preferenciais, de modo a aumentar o interesse dos investidores por essa espécie de ação.

Art. 45, §§ 1º, 3º e 4º (renumerados os atuais §§ 3º a 6º)

"Art. 45 .....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

A alteração proposta permite a adoção, alternativamente ao valor patrimonial, a avaliação da ação, com base no valor econômico da companhia, critério que enseja adequada remuneração ao acionista dissidente, sem acarretar ônus demasiados à companhia.

Art. 117, § 1º

"Art. 117.....

§1º .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia

....."

Para definir responsabilidades do controlador, acrescenta-se modalidade

específica de exercício abusivo do poder às previstas no § 1º do art. 117, pois a prática prevista na alínea aditada tem-se revelados privilégio não estendido aos demais acionistas.

Art. 123, parágrafo único, *d*

"Art. 123.....

Parágrafo único.....

d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

Adita-se a alínea *d* ao parágrafo único do art. 123, com objetivo de permitir nova hipótese de convocação de assembléia geral, para instalação do conselho fiscal.

Art. 136, § 4º

"Art. 136.....

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

Acrescenta-se § 4º ao art. 136, determinando-se esclarecer, na própria ata, que as deliberações aprovadas, quando for o caso, ficarão na dependência de ratificação pela assembléia especial.

Art. 152, *caput*

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

No ***caput*** do art. 152, determina-se que o montante da remuneração dos administradores fixado pela assembléia geral abrangerá benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.

Art. 162, § 3º

"Art. 162.....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao bom desempenho do cargo, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

....."

Mantido o piso de remuneração dos membros do conselho fiscal previsto no § 3º do

art. 162, obriga-se o reembolso de despesas de locomoção e estadia, em face das responsabilidades e deveres que lhes são atribuídos.

Art. 163, §§ 4º e 8º

"Art. 163.....

.....

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela companhia."

Em face das responsabilidades do conselho fiscal, no § 4º fica claro que a solicitação prevista poderá ser pedida por qualquer dos membros do conselho fiscal e que (§ 8º, aditado) o órgão poderá eventualmente formular questões, a serem respondidas por perito, sobre fato determinado, cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 170, §§ 1º e 7º

"Art. 170.....

§ 1º O preço de emissão deve ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou cumulativamente:

a) a perspectiva de rentabilidade da companhia;

b) o valor do patrimônio líquido da ação;

c) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

Modifica-se a redação do dispositivo, com o objetivo de evitar interpretações equivocadas, acrescentando-se parágrafo para exigir que os aspectos econômicos do critério adotado sejam devidamente justificados.

Art. 176, § 6º

"Art. 176.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

Substitui-se o "valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional" por seu equivalente, aproximado, em reais.

Art. 206, I, *c*

"Art. 206.....

I - .....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

....."

Apenas adapta-se a referência ao inciso X do art. 136, de acordo com a redação a este dada pela proposição em exame.

Art. 252, §§ 1º e 2º

"Art. 252.....

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

Adapta-se a redação dos dispositivos às novas regras do direito de retirada, previstas nos arts. 137 e 230.

Art. 256, II, *a*

"Art. 256.....

.....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a

aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

Na alínea *a* do inciso II, suprime-se a referência indevida, entre parênteses, ao art. 247, parágrafo único, e acrescenta-se a expressão "ou no mercado de balcão organizado", em face de sua regulamentação em dispositivos que se propõe aditar à Lei nº 6.385, de 1976, e, nos §§ 1º e 2º, faz-se adaptação de suas redações a alterações introduzidas pelo projeto.

Art. 270

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

.....

Apenas adapta-se a referência ao inciso V do art. 136, na redação a este dada pelo projeto.

Art. 289, *caput* e §§ 1º e 6º

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas pela presente lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6º As publicações do balanço e demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

No ***caput*** e § 1º, dá-se nova disciplina à obrigatoriedade de publicações, ordenadas pela lei, adotando-se redação mais precisa, e no § 6º corrige-se erro material, substituindo-se "aplicações" por "publicações", e faz-se adequação ao vigente padrão monetário do País, substituindo-se "milhar de cruzeiros" por "milhar de reais".

Art. 294, *caput*

"Art. 294. A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, poderá:

....."

Suprime-se a referência a "valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional", aumentando a abrangência do dispositivo, para desonerar companhias fechadas de menor porte.

Ao ensejo da parcial revisão legislativa em exame, merece especial atenção o art. 4º

da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que conferiu nova redação ao art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excluindo a possibilidade de emissão de ações ao portador e endossáveis.

Em 31 de outubro de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.088, que, reafirmando a ordem de identificação dos tomadores de títulos, valores mobiliários e cambiais, estatuiu que os mesmos deveriam ser sempre emitidos sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

Teve origem, então, discussão doutrinária acerca de terem ou não sido repristinadas as ações endossáveis, o que perdura até hoje. Nessas circunstâncias, com o objetivo de dirimir a controvérsia, é necessário reformular a redação dos dispositivos conexos a essa matéria, abrangendo todos os valores mobiliários referidos na Lei nº 6.404, de 1976.

Em conseqüência, a redação dos dispositivos desse diploma legal, a seguir enumerados, é alterada do seguinte modo:

Art. 16. I a IV (renumerados para I a III)

"Art. 16.....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

Art. 24, IX a XII (renumerados para IX a XI)

"Art. 24 .....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

Art. 39

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas".

§ 1º .....

§ 2º....."

Art. 40, I a III (renumerados para I e II)

"Art. 40.....

I - .....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único....."

Art. 42, § 1º

"Art. 42.....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

Art. 43, *caput* e § 3º

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural

....."

Art. 49, VII a IX (renumerados para VII e VIII)

"Art. 49.....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

Art. 50, *caput*, e § 1º

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

Art. 63

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

Art. 64, X a XIV (renumerados para X a XIII)

"Art. 64.....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

Art. 72, *caput*, § 1º e § 2º, *c*, *g* e *l* (renumerado para *j*)

"Art. 72 As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º .....

.....

c) a denominação "Cédula de Debêntures"

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

No art. 72, além das adaptações necessárias para eliminar referência à cláusula ao portador e à transferibilidade, permite-se que a cédula seja lastreada em debêntures e que o penhor não seja obrigatório, mas uma das alternativas de garantia, ensejando, assim, maior utilização do título.

Art. 78, *caput*

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

Art. 79, VI a VIII (renumerados para VI e VII)

"Art. 79.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores"

Art. 100, I, *c*, e IV a VII, e §§ 1º e 2º

"Art. 100.....

I - o livro de "Registro de Ações Nominativas", para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

V - o livro de "Presença dos Acionistas";

VI - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões da Diretoria";

VII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos

incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do ***caput*** deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

No art. 100, além das adaptações necessárias em decorrência da eliminação de referências a títulos ao portador e endossáveis, restringe-se a abrangência do disposto no § 1º, em face de abusos verificados, conformando seu texto com o dos incisos XXXIII e XXXIV, *b*, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 101, *caput*

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

.....

Art. 104, *caput*

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

.....

Art. 126, II e § 2º, *c*

"Art. 126.....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º .....

§ 2º .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

....."

Art. 255

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

Art. 283

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar

ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

Finalmente, o art. 9º do projeto revoga o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da lei societária. No entanto, em face da nova regulamentação proposta para a matéria sobre a qual dispõe, impõe-se também a expressa revogação da Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989.

No tocante ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, algumas alterações se impõem, na redação que lhe foi dada pelo projeto:

Art. 9º, V

"Art. 9º .....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, conselheiros fiscais e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

Levando em conta a inclusão dos membros do conselho fiscal de companhia aberta no inciso III do art. 11, promove-se também sua inclusão no inciso V do art. 9º.

Art. 11, III, V, VI, VII e VIII

"Art. 11.....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

V - suspensão de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

....."

A redação proposta no Projeto para o art. 11, III, acabou por suprimir referência aos administradores de sociedades integrantes do sistema de distribuição, bem como aos membros do conselho fiscal das companhias abertas. Por outro lado, é importante incluir também, nesse dispositivo, os administradores de outras empresas cuja atividade depende de autorização prévia da CVM, tais como instituições custodiantes e administradoras de carteiras de valores mobiliários de terceiros. Para o fim de manter a mesma linguagem, os incisos V, VI e VII também devem ser

adaptados. Quanto ao inciso VIII, considerando-se a necessidade de se adequar a pena aos diversos casos que podem apresentar-se, igualmente é indispensável a sua alteração.

Art. 11, § 1º

"Art. 11.....

§ 1º .....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

....."

Reduz-se o teto previsto no inciso I, de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para R$500.000,00 (quinhentos mil reais), aproximando-o do fixado no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, R$100.000,00 (cem mil reais), que é o máximo de multa aplicável pelo Banco Central por infração de qualquer tipo, exceto cambial.

Art. 11, § 2º (incluído, renumerando-se como § 11 o proposto § 2º)

"Art. 11.....

.....

§ 2º Nos casos de reincidência será aplicada, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados em seus incisos, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo.

....."

Nos casos de reincidência, admite-se aplicação alternativa de multa, até o triplo dos valores fixados, ou de penalidade prevista para os casos de infração grave.

Art. 11, § 3º

"Art. 11.....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

....."

Corrige-se erro de referência aos "incisos III a IV", em lugar de "incisos III a VIII", como se infere do próprio texto e objetivo do parágrafo, regulamentado-se a penalização dos casos de reincidência no § 2º.

Art. 11, § 4º

"Art. 11.....

.....

§ 4º As penalidades, com exceção da multa cominatória, somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Adapta-se o dispositivo à redação dada ao § 2º (renumerado como § 11), esclarecendo que o recurso cabível deve ser interposto para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

....."

Art. 11, §§ 5º a 9º

"Art. 11.....

.....

"§ 5º.....

I - .....

II - .....

§ 6º .....

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no "Diário Oficial da União", discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º .....

§ 9º Serão considerados na aplicação de penalidades previstas na lei o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Do § 5º, retira-se o inciso III, considerando-se suficientes as obrigações previstas nos outros dois incisos do parágrafo, e ao final do § 7º acrescenta-se a expressão "previsto no art. 330 do Código Penal".

Altera-se a redação do § 9º para adequá-la à natureza dos conceitos penais de arrependimento eficaz e arrependimento posterior, que devem ser considerados na aplicação de penalidades previstas na lei.

Art. 11, § 10 (incluído)

"Art. 11.....

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado."

Como muitas vezes existe o poder disciplinar concorrente das Bolsas de Valores, de entidades do mercado de balcão organizado e da Comissão de Valores Mobiliários, defere-se a esta o poder de regulamentar a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º aos procedimentos por aquelas conduzidos, mediante adição de parágrafo, numerado como § 10.

Art. 11, § 11 (§ 2º no projeto)

"Art. 11.....

.....

§ 11. A multa cominada por inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do ***caput*** do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do ***caput*** do mesmo artigo.

O deslocamento do parágrafo evita o entendimento de que a multa cominatória somente é aplicável após a instauração de inquérito administrativo, o que, evidentemente, não se coaduna com a natureza da penalidade.

Art. 11 § 12 (incluído)

Art. 11.....

.....

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

No caso de aplicação da multa nos termos do § 11, assegura-se ampla defesa, mediante recurso ao Colegiado da Comissão.

O Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, adotou, na redação do art. 137, II, *a*, da Lei nº 6.404, de 1976, a expressão "mercado de balcão organizado". Pretendeu, assim, fazer distinção entre esse mercado e o mercado de balcão "desorganizado", não transparente. Como as leis em vigor não fazem tal distinção, referindo-se apenas a "mercado de balcão", aproveita-se a oportunidade para adaptar os dispositivos da Lei nº 6.385, de 1976, que tratam da matéria, promovendo-se, então, as seguintes alterações:

Art. 15, V

"Art. 15.....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

Art. 17

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

Art. 21

"Art. 21.....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não;

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas, com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

.....

III - casos em que as ações poderão ser negociadas simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para definir prazos de prescrição originária e intercorrente para o exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários no mercado de valores mobiliários. Instaurar inquéritos administrativos muitos anos após a ocorrência dos fatos é prática de natureza autoritária que não deve ser permitida, por contrária aos princípios gerais do Direito. Assim como todo crime, qualquer infração administrativa deve submeter-se ao instituto da prescrição. Em face disso, adita-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Fica incluído na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de 4 (quatro) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Isto exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 622, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em .

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações" e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16.....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo 10% (dez) por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24.....

.....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas".

§ 1º .....

§ 2º ....."

"Art. 40.....

I - .....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único....."

"Art. 42.....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45 .....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49.....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64.....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Art. 72 As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º .....

.....

c) a denominação "Cédula de Debêntures";

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79.....

.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100.....

I - o livro de "Registro de Ações Nominativas", para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

V - o livro de "Presença dos Acionistas";

VI - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões de Diretoria";

VII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

....."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117.....

§ 1º .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art.170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia;

....."

"Art. 123.....

Parágrafo único.....

.....

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126.....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1.....

§ 2º .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

.....

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art.136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do ***caput*** deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

.....

"Art.162.....

.....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163.....

.....

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou

jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art.170.....

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

a) a perspectiva de rentabilidade da companhia;

b) o valor do patrimônio líquido da ação;

c) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176.....

.....

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206.....

I - .....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

....."

"Art. 223.....

.....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229.....

.....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250.....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252.....

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art.137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256.....

.....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado".

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas:
I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e
III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.
§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas pela presente lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.
.....
§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".
"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas poderá:
....."

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º .....
.....
V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
....."

"Art. 11.....
.....
III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
.....
VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;
VII - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras

entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º .....

I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do ***caput*** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no **Diário Oficial da União**, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações

relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do ***caput*** do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15.....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21.....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art.19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

.....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22.....

Parágrafo único.....

.....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de 4 (quatro) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a

requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários.

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

11/12/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ver item 13

RESUMO DAS CONCLUSÕES DA REUNIÃO DO DIA 11/12/96

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.728/89 - do Senado Federal (PLS nº 23/89) - que "estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências".
(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.463/89, 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 015/91 e 170/95)
RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA
PARECER: contrário aos Projetos de Lei nºs 2.728/89 e 5.977/90, 015/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, e favorável aos Projetos de Lei nºs 6.078/90, 2.464/89 e 170/95, apensados, com substitutivo
Aprovado o parecer do Relator com votos contrários dos Deputados JOSÉ MACHADO E JOÃO FASSARELLA

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/95 - do Sr. Milton Temer - que "altera o artigo 6º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado HERCULANO ANGHINETTI
PARECER: favorável, com substitutivo
Rejeitado unanimemente o parecer do Relator. Aprovado o Projeto original. O Deputado JOÃO FASSARELLA foi designado para redigir o Parecer Vencedor

B - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

3 - PROJETO DE LEI Nº 3.768/93 - do Senado Federal (PLS nº 75/91) - que "regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, nas micros, pequenas e médias empresas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado NELSON OTOCH
PARECER: favorável, com substitutivo
VISTA: concedido pedido de vista, em 09/10/96, ao Deputado JOÃO FASSARELLA
Retirado de pauta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4 - PROJETO DE LEI Nº 3.571/93 - do Sr. Fábio Feldmann e outros - que "altera disposições da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".
(Apensado o Projeto de Lei nº 816/95)
RELATOR: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PARECER: contrário aos Projetos de Lei nºs 3.571/93 e 816/95, apensado.
VISTA: concedido pedido de vista, em 19/06/96, ao Deputado JOSÉ MACHADO
Adiada a discussão

5 - PROJETO DE LEI Nº 4.063/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus".
(Apensado o Projeto de Lei nº 495/95)
RELATOR: Deputado CUNHA LIMA
PARECER: contrário ao Projeto de Lei nº 4.063/93 e favorável ao de nº 495/95, apensado
Adiada a discussão

6 - PROJETO DE LEI Nº 4.169/93 - do Sr. Virmondes Cruvinel - que "dispõe sobre a utilização de gás liquefeito de petróleo - GLP, como combustível, nos veículos automotores destinados a serviços em propriedades rurais de agricultura alimentar".
RELATOR: Deputado HERCULANO ANGHINETTI
PARECER: contrário
Adiada a discussão

7 - PROJETO DE LEI Nº 4.617/94 - do Sr. Francisco Rodrigues - que "dispõe sobre a capacitação e competitividade da indústria aeronáutica e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CARLOS MELLES
PARECER: favorável, com emendas
VISTA: concedido pedido de vista, em 22/05/96, aos Deputados LUIZ CARLOS HAULY, LIMA NETO, JOÃO FASSARELLA e ANTÔNIO BALHMANN
Adiada a discussão

8 - PROJETO DE LEI Nº 4.735/94 - do Sr. Francisco Dornelles - que "dispõe sobre o comércio internacional brasileiro".
RELATOR: Deputado CUNHA LIMA
PARECER: contrário
VISTA: concedido pedido de vista, em 17/04/96, ao Deputado EDSON EZEQUIEL
Adiada a discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 122/95 - do Sr. José Fortunati - que "altera a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985 e dá outras providências".
(Apensado o Projeto de Lei nº 333/95)
RELATOR: Deputado CUNHA LIMA
PARECER: favorável ao Projeto de Lei nº 122/95, com substitutivo, contrário ao Projeto de Lei nº 333/95, apensado, favorável à emenda nº 1 e contrário à emenda nº 2, apresentadas ao substitutivo
Adiada a discussão

10 - PROJETO DE LEI Nº 444/95 - do Sr. Cláudio Cajado - que "estende a isenção do imposto de renda e do PIS à receita bruta anual de até 250.000 UFIR da microempresa".
RELATOR: Deputado LIMA NETTO
PARECER: favorável
VISTA: concedido pedido de vista ao Deputado JOÃO FASSARELLA

11 - PROJETO DE LEI Nº 523/95 - do Sr. Ivo Mainardi - que "altera dispositivos da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, assegurando aos profissionais liberais o direito de se constituírem em microempresas".
RELATOR: Deputado MAGNO BACELAR
PARECER: contrário
VISTA: concedido pedido de vista, em 04/10/95, ao Deputado LUIZ MAINARDI
Adiada a discussão

12 - PROJETO DE LEI Nº 574/95 - do Sr. Newton Cardoso - que "dispõe sobre a criação do Fundo de Financiamento da Produção e Geração de Emprego - FPGE, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SEVERINO CAVALCANTI
PARECER: favorável, com substitutivo
VISTA CONJUNTA: concedido pedido de VISTA CONJUNTA, em 19/06/96, aos Deputados RUBEM MEDINA e LUIZ CARLOS HAULY
Aprovado unanimemente o parecer do Relator

13 - PROJETO DE LEI Nº 622/95 - do Sr. José Fortunati - que "altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".
RELATOR: Deputado LAPROVITA VIEIRA
PARECER: contrário
VISTA: concedido pedido de vista, em 05/06/96, ao Deputado JOÃO FASSARELLA
Adiada a discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 - PROJETO DE LEI Nº 624/95 - do Sr. José Priante e outros - que "cria as Áreas de Livre Comércio de Altamira, Marabá, Salinópolis e Santarém, no Estado do Pará, e dá outras providências".
(Apensado o Projeto de Lei nº 921/95)
RELATOR: Deputado PAULO RITZEL
PARECER: favorável aos Projetos de Lei nºs 624/95 e 921/95, apensado, com substitutivo
VISTA: concedido pedido de vista, em 09/10/96, ao Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Adiada a discussão

15 - PROJETO DE LEI Nº 881/95 - do Sr. José Fortunati - que "altera o artigo 9º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que "estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa".
RELATOR: Deputado SEVERINO CAVALCANTI
PARECER: favorável, com substitutivo
Aprovado unanimemente o parecer do Relator

16 - PROJETO DE LEI Nº 1.271/95 - do Sr. Ivan Valente - que "veda a utilização de células de mercúrio e células de diafragma por indústrias produtoras de cloro-soda".
RELATOR: Deputado RENATO JOHNSSON
PARECER: contrário
VISTA CONJUNTA: concedido pedido de vista conjunta, em 04/12/96, aos Deputados JOSÉ MACHADO e RUBEM MEDINA
Adiada a discussão

17 - PROJETO DE LEI Nº 2.049/96 - do Sr. Gérson Peres - que "transforma a Zona de Processamento de Exportação - ZPE - de Barcarena em Área de Livre Comércio de Barcarena - ALCOBA - no Estado do Pará, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ PRIANTE
PARECER: favorável, com emendas
Adiada a discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia, Indústria e Comércio

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

"Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

Autor: Deputado JOSÉ FORTUNATI
Relator: Deputado LAPROVITA VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta altera os artigos 82, 123, 126, 141, 161, 170, 171 e 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a qual dispõe sobre as sociedades por ações.

A alteração do art. 82 elimina a atual obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira, na distribuição de ações de companhias que se constituem ou aumentam seu capital por subscrição pública. No § 2º do mesmo artigo, a proposição inclui a determinação de um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Comissão de Valores Mobiliários delibere sobre os pedidos de registro.

No art. 123 da atual Lei, a proposição altera a alínea "c" do parágrafo único, fazendo com que a assembléia geral passe a poder ser convocada por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social da companhia, não restringindo esse direito, como ocorre hoje, àqueles que participam do capital votante.

No art. 126 da Lei nº 6.404/76, o Projeto em discussão altera o § 3º, que atualmente faculta, aos acionistas que detenham 1/2% (meio por cento) ou mais do capital social, a obtenção da relação de endereços dos acionistas a quem a companhia mandou pedidos de procuração, com a finalidade de remeter-lhes o mesmo tipo de pedido. Na nova versão, a companhia fica obrigada a fornecer a qualquer acionista a relação de endereços dos demais, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias do pedido.

O nobre autor propõe também o acréscimo de um § 5º ao art. 141 da referida Lei, determinando que os acionistas preferenciais elejam, em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou, se este for inexistente, da Diretoria.

No art. 161, a Lei em vigor admite que a companhia instale o Conselho Fiscal somente nos exercícios em que isso for requerido por acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto. A proposta de alteração estabelece que o Conselho Fiscal deve ser permanente, ou seja, ser instalado obrigatoriamente em todos os exercícios.

A proposição também acrescenta parágrafo ao art. 170 da Lei que altera, limitando a subscrição de novas ações a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre. O nobre autor justifica esse dispositivo pela necessidade de "evitar a diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários".

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
3
13

O § 3º do art. 171 da atual Lei das Sociedades Anônimas também é alterado pela proposição em pauta. De um lado, a modificação proposta elimina o esclarecimento de que os acionistas, embora tenham preferência na subscrição de bônus de subscrição e de debêntures e partes beneficiárias conversíveis em ações, não têm preferência na conversão desses títulos, e nem na outorga ou exercício de opção de compra de ações. De outro, assegura aos acionistas o direito de preferência na capitalização de créditos por conversão de debêntures em ações.

Finalmente, o Projeto de Lei em discussão altera o § 3º do artigo 205 da atual Lei, passando de máximo para mínimo o prazo de 60 (sessenta) dias que esta determina para o pagamento dos dividendos, a partir de sua declaração, admitindo uma prorrogação desse prazo por até 120 (cento e vinte) dias, e ordenando que seu valor seja corrigido pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança.

O Projeto de Lei nº 622, de 1995, foi distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e à de Constituição e Justiça e de Redação. Na primeira, foi aberto, a partir de 22 de agosto último, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o qual se esgotou em 31 do mesmo mês, sem que nenhuma emenda tenha sido apresentada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
4
Comissão de Economia

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o nobre autor do Projeto de Lei em pauta declara sua louvável intenção de facilitar a abertura de capital pelas empresas, bem como de reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente os possuidores de ações sem voto ou com voto restrito, oferecendo-lhes instrumentos que lhes viabilizem alguma participação na administração da empresa, e evitando que seus interesses possam ser prejudicados.

Em que pese concordarmos em que tais objetivos são dos mais válidos a serem perseguidos, parece-nos que algumas das modificações propostas pelo Projeto de Lei do nobre colega Deputado José Fortunati são desnecessárias, enquanto outras poderão não surtir o efeito desejado ou, o que é pior, ter um resultado oposto àquele que se pretende.

Um exemplo disso é a alteração que se propõe no **caput** do art. 82 da atual Lei nº 6.404/76. Ocorre que a exigência de participação de instituição financeira na distribuição de ações, feita por aquele artigo, aplica-se somente ao caso das subscrições públicas - aquelas em que as ações são vendidas ao público em geral, e há um esforço de vendas, usando meios que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a qual regula o mercado desses títulos e criou a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, caracterizam uma distribuição pública, tais como: folhetos, prospectos, propaganda pelos meios de comunicação, corretores, vendedores, e lojas ou escritórios de vendas. Se a companhia fizer a colocação das ações sem usar esses meios, e não pretender que as mesmas possam, mais tarde, ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou de balcão, pode

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

constituir-se por subscrição particular (art. 88 da Lei nº 6.404/76), dispensando-se, tanto o registro na CVM como a intermediação de instituição financeira, a qual é até proibida nessa hipótese. Mesmo que a companhia já seja aberta, e tenha suas ações registradas para negociação no mercado secundário, pode aumentar o capital por meio de uma subscrição privada, ou seja, vendendo as novas ações somente aos atuais acionistas, sem uso de nenhum esforço de venda ao público; nesse caso também não se exige registro na CVM, e a intermediação de instituição financeira é vedada, e não simplesmente dispensada. Além disso, a Lei nº 6.385/76, em seu art.19, § 5º, inciso I, dá à CVM a competência para definir as situações em que podem ser dispensados o registro junto àquela autarquia, ou a exigência de participação de instituição financeira. A CVM tem usado essa faculdade para dispensar ou simplificar o registro em certos casos, como o das empresas beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, bem como o daquelas que emitem somente notas promissórias ("**commercial papers**").

Adicionalmente, convém lembrar que nem as Leis nº 6.404/76 e nº 6.385/76, e nem qualquer das Instruções da CVM a respeito, exigem a intermediação ou participação de instituição financeira para a obtenção do registro da companhia ou da emissão. Quando as empresas usam os serviços das instituições financeiras para isso, é porque não consideram financeiramente interessante deslocar o seu próprio pessoal para fazê-lo. Somente para a venda das ações ao público, nas condições que mencionamos anteriormente, é que se exige a intermediação através do sistema de distribuição de valores mobiliários, definido no art. 15 da mencionada Lei nº 6.385/76. Ocorre que somente os participantes desse sistema - que não inclui apenas instituições financeiras, mas também pessoas físicas, como os agentes autônomos de investimento - é que estão sob a

6

fiscalização da CVM, a qual não poderia proteger os interesses dos adquirentes das ações, se estas fossem vendidas por pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais não tem autoridade. Assim, a dispensa da intermediação através de instituição financeira criaria um enorme risco para o público investidor, e reduziria a confiabilidade do mercado. Com isso, acabaria por elevar o custo de captação das empresas, em lugar de reduzi-lo, porque o risco adicional faria cair o preço de venda das ações. Na verdade, o fato é que, mesmo sem considerar esse aspecto, a intermediação por instituição financeira nem sempre aumenta o custo da colocação das ações. Há casos, por exemplo, em que a instituição dá o que se chama "garantia firme", comprometendo-se a pagar à companhia o preço de emissão, qualquer que seja o preço de venda que consiga efetivamente obter. Com isso, mesmo que os preços de mercado caiam abaixo do preço de emissão, a companhia não tem qualquer risco de ser obrigada a vender suas ações abaixo desse preço, o que, se ocorresse, aumentaria o custo de captação muito mais, em geral, do que as comissões pagas à instituição intermediária.

Adicionalmente, é desnecessária, a nosso ver, a alteração no § 2º do art. 82 da atual Lei, proposta pelo Projeto em discussão. Ocorre que as regulamentações da CVM a respeito, como, por exemplo, a Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, em seu art. 10, consideram o registro "automaticamente concedido, se o pedido não for denegado dentro de trinta dias após sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos", e permitem a interrupção desse prazo uma única vez, para a solicitação de documentos adicionais, passando a fluir novo prazo de trinta dias, após o cumprimento das exigências. Assim, hoje o registro na CVM é concedido num prazo máximo

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

de 60 (sessenta) dias, muito mais curto, portanto, do que o de 120 (cento e vinte) dias determinado pela proposição em pauta.

Confessamos não ver, também, em que a alteração proposta para a alínea "c" do parágrafo único do art. 123 possa, de fato, beneficiar os acionistas sem voto. Em primeiro lugar, o texto atual já permite, pela alínea "b", que qualquer acionista, com ou sem voto, convoque a assembléia geral, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no estatuto da companhia. A alteração abreviaria esse prazo, e ampliaria as situações em que a convocação pode ser feita por acionistas sem direito a voto. Mas de que aproveitaria a estes a possibilidade de convocar uma assembléia de que não podem participar? Muito mais eficaz, para a proteção dos direitos desses acionistas, é o direito que têm de retirar-se da companhia, quando não estiverem de acordo com certas deliberações da assembléia, tendo suas ações reembolsadas, no mínimo, pelo valor patrimonial das mesmas, conforme determinam os artigos 137 e 45 da Lei nº 6.404/76.

Em relação à modificação proposta para o § 3º do art. 126 da atual Lei, a dúvida é quanto à sua aplicabilidade. Embora hoje todas as ações sejam obrigatoriamente nominativas, as companhias não são obrigadas a manter a lista de endereços de seus acionistas, e nem costumam fazê-lo, a não ser no caso de acionistas com direito a voto, aos quais possam querer solicitar procurações. Mesmo que se desejasse criar tal obrigação, convenhamos que a mesma seria de muito difícil cumprimento, especialmente para as companhias cujas ações têm liquidez no mercado secundário, e podem trocar de proprietários quase que diariamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

No caso das empresas abertas, que têm suas ações disseminadas no mercado, parecem-nos excelentes tanto a modificação proposta no art. 141 da Lei nº 6.404/76, como a idéia embutida na alteração que se propõe para o art. 161 da mesma Lei. Não seria adequado, entretanto, estender a obrigação de instalar Conselho Fiscal em todos os exercícios, bem como de remunerá-lo, nos termos do § 3º do art. 162 daquela Lei, também às sociedades anônimas fechadas, das quais muitas são empresas familiares, ou com número muito limitado de sócios, para as quais poderia não se justificar a manutenção permanente de um Conselho Fiscal, e nem a despesa decorrente disso. Por essa razão, a modificação do art. 161 deveria ser feita em forma de parágrafo, exigindo Conselho Fiscal permanente apenas às companhias abertas.

Quanto ao parágrafo que o Projeto em pauta propõe que seja acrescentado ao art. 170 da Lei nº 6.404/76, o fato é que o direito de preferência assegurado pelo art. 171 da mesma Lei já é garantia suficiente de que não haverá "diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários". Essa diluição só ocorrerá se esses sócios não quiserem exercer sua preferência, ou não puderem fazê-lo por falta de recursos - casos em que também são beneficiados, pela possibilidade de vender aquele direito. Assim, a alteração proposta não somente limitaria, injustificadamente, o acesso da empresa a novos recursos, como poderia prejudicar os próprios acionistas que pretende proteger, na medida em que, não havendo novas emissões, os mesmos também não teriam direitos de preferência a negociar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
9
19

A alteração proposta para o § 3º do atual art. 171 também não nos parece adequada, uma vez que a própria Lei já garante (§ 1º do art. 57 e atual § 3º do art. 171) a preferência dos acionistas para a aquisição de quaisquer títulos conversíveis em ações , não podendo tal preferência, entretanto, ser estendida ao momento da conversão dos mesmos em ações, sob pena de descaracterizar a conversibilidade dos títulos.

Finalmente, acreditamos que a alteração proposta para o § 3º do artigo 205 da atual Lei deveria ser discutida com mais profundidade. Ocorre, em primeiro lugar, que o texto atual determina um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enquanto o proposto transforma esse prazo em mínimo, impossibilitando à companhia, portanto, o pagamento imediato dos dividendos declarados, se assim puder e desejar fazê-lo. Confessamos não ver em que tal alteração poderia beneficiar os acionistas, mesmo que os dividendos sejam pagos com valor monetário atualizado. Por outro lado, parece-nos inadequado eliminar a possibilidade de a assembléia geral deliberar pelo deferimento no pagamento dos dividendos, o qual, em determinadas circunstâncias, pode ser muito benéfico para a empresa e, portanto, para todos os seus acionistas - os quais, não esqueçamos, são co-proprietários da companhia, e só têm a ganhar quando a mesma tem um aumento patrimonial.

Em conclusão, reconhecemos que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, necessita ser reformulada em muitos aspectos, dos quais alguns foram muito apropriadamente apontados pelo nobre autor do Projeto em pauta. Acreditamos, entretanto, que essa reformulação deva ser proposta em nível mais amplo, após audiência da diretoria e dos técnicos da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de representantes das sociedades anônimas, pela experiência que os mesmos têm da aplicação daquela Lei, e dos problemas encontrados aos longo dos quase vinte anos de sua vigência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 1995.

Sala da Comissão, 30 de MAIO de 1996

Deputado LAPROVITA VIEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
21
Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622/95

Altera a Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedade por ações".

Autor: Deputado José Fortunati

Relator: Deputado Laprovita Vieira

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOÃO FASSARELA (PT/MG)

I. Relatório

O projeto de lei no. 622/95 foi apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a Lei no. 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, de modo a facilitar abertura do capital dessas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito.

A justificativa do projeto de lei em questão deixa claro que os acionistas minoritários têm ficado à margem da vida empresarial, apesar de possuírem grandes quantias mobilizadas junto à sociedade e investidas nas sociedades por ações. Ademais, não possuem instrumentos que viabilizem um mínimo de participação, ficando, outrossim, imobilizados diante de decisões e atos altamente prejudiciais a seus interesses e, eventualmente, das próprias empresas.

O projeto de lei não obteve emendas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio dentro do prazo regimental, tendo sido em seguida objeto de avaliação pelo relator, o qual apresentou parecer por sua rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

II. Voto

O ilustre relator chega a afirmar ao final de seu parecer que reconhece "que a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, necessita ser reformulada em muitos aspectos, dos quais alguns foram muito apropriadamente apontados pelo nobre autor do Projeto em pauta". No mesmo sentido, acredita que "essa reformulação deve ser proposta em nível mais amplo, após audiência da diretoria e dos técnicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como de representantes das sociedades anônimas, pela experiência que os mesmos têm da aplicação daquela Lei, e dos problemas encontrados ao longo dos quase vinte anos de sua vigência".

No mínimo estranha a decisão do ilustre relator, portanto, ao rejeitar a proposição, se a reconhece apropriada diante de uma lei que requer reformulação, inclusive à luz de audiências com representantes da CVM. Porque, então, não foram providenciadas essas iniciativas para a reformulação adequada do projeto de lei, com apresentação eventual de um substitutivo, sem prejuízo dos objetivos que a disposição pretende atingir?

Quanto às observações pontuais oferecidas pelo ilustre relator, apresentamos os seguintes comentários sobre as modificações propostas aos dispositivos da Lei no. 6.404:76:

1- Art. 82 - A proposta apresentada para o "caput" não descarta, de forma alguma, a participação de intermediação financeira na colocação pública das ações de uma empresa, como sugere o ilustre relator. A modificação apenas faculta a subscrição pública sem a intermediação de instituição financeira, caso seja de interesse da empresa. Não sendo mandatória, portanto, a proposição não causa prejuízo algum às empresas e aos acionistas, desde que aquelas que optarem por subscrição pública sem intermediação financeira tenham efetivamente condições, por si mesmas, de efetivarem a operação, devendo ser, inclusive, aprovada por Assembléia Geral, se for o caso.

A proposta, portanto, não é negada pelo ilustre relator, tratando-se nada mais que interpretação apressada de sua Excelência.

Com relação ao parágrafo 2o., concordamos parcialmente com o ilustre relator. De fato, as regulamentações da CVM acabam por proporcionar um período menor que 120 (cento e vinte) dias para que as empresas consigam registro prévio naquela Comissão para a subscrição pública de ações. Ocorre que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 93

a proposta em questão possibilita colocar na legislação federal, e não em uma disposição de legitimação jurídica circunscrita, um período razoável de tempo para que a operação seja efetivada.

Claro está que a observação do ilustre relator está contemplada na proposta apresentada.

2- Art. 123 - A idéia da proposta é realmente a de abreviar o tempo de convocação de Assembléia Geral, no caso de seu retardamento pelos administradores da empresa, permitindo, outrossim, que os acionistas sem direito a voto igualmente possam fazê-lo.

Não cabe, nesse sentido, a indagação do ilustre relator, "mas de que aproveitaria a estes (acionistas sem direito a voto) a possibilidade de convocar uma assembléia de que não podem participar?" (p. 7). Não cabe porque, de acordo com outra proposta do autor sobre o parágrafo 5o., artigo 141, os acionistas sem direito a voto, titulares de ações preferenciais, seriam representados por um membro exclusivo do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Equivocado é o argumento do ilustre relator, em seguida, ao afirmar que "muito mais eficaz para a proteção dos direitos desses acionistas, é o direito que têm de retirar-se da companhia, quando não estiverem de acordo com certas deliberações da assembléia" (idem). Está claro para qualquer acionista, com direito ou sem direito a voto, que sua permanência como associado da empresa depende única e exclusivamente de seu interesse no desenvolvimento dos negócios.

Não se trata disso, no entanto. O que se quer garantir com a proposta que apresentamos, conforme alínea "c", artigo 123, é que o acionista sem direito a voto possa convocar uma assembléia específica, em curto espaço de tempo, a fim de poder levantar questões que sejam de seu interesse, mas igual e principalmente da empresa. Afinal, ele quer permanecer acionista, bem remunerado com sua participação e que a empresa elimine as possibilidades de erros e equívocos que prejudiquem o seu desenvolvimento. Não fará isso, no entanto, se retirando como acionista, como sugere o ilustre relator.

Apesar das observações equivocadas do ilustre relator a partir do objetivo precípuo da nova redação que se dá à alínea "c", artigo 123, estamos de acordo com a brevidade da convocação de assembléia para

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 24

tratar de assuntos de interesse dos acionistas e, em consequência, da empresa.

3- Art. 126 - O ilustre relator duvida da aplicabilidade da proposta, que quer ver facultada a qualquer acionista a obtenção de relação de endereço dos acionistas da empresa em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Afirma que "as companhias não são obrigadas a manter a lista de endereços de seus acionistas, e nem costumam fazê-lo..." (idem).

Não nos parece óbvio que uma sociedade por ações não mantenha o registro de seus acionistas, principalmente porque hoje todas as ações devem ser obrigatoriamente nominativas. Como faz a empresa para enviar qualquer tipo de correspondência que seja de interesse do acionista, sem que ela mantenha registro atualizado de seus endereços?

Afora a dúvida do ilustre relator, que não procede, no entanto, parece claro que a proposta é justificada e não interfere de forma alguma no bom andamento administrativo de qualquer sociedade por ações.

4- Arts. 141 e 161 - **O ilustre relator concorda com nossas propostas para os artigos 141 e 161**, os quais pleiteiam, respectivamente, seja eleito, em votação em separado, um dos membros do Conselho de Administração ou, caso inexistente este, um membro da Diretoria, como representante dos titulares de ações preferenciais, e que tenha um conselho fiscal de funcionamento permanente.

A única inadequação que vislumbra, no entanto, é a de que a proposta não deveria ser estendida às sociedades anônimas fechadas. Sugere, outrossim, que a solução seria a de modificar o artigo 161 "em forma de parágrafo, exigindo Conselho Fiscal permanente apenas às companhias abertas" (p. 8).

A observação do ilustre relator faz sentido, razão pela qual concordamos com a modificação sugerida.

5- Art. 170 - Sobre a proposição de que a subscrição de novas ações não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre, o ilustre relator se equivoca ao arguir que "o direito de preferência assegurado pelo art. 171 da mesma Lei já é garantia suficiente de que não haverá diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários" (p.8).

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

De fato, o art. 171 da Lei no. 6.404 garante que os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, mas apenas "na proporção do número de ações que possuírem" (apud). Logo, se os minoritários não puderem exercer suas preferências, terão eles que vender, perdendo, em consequência, a proporcionalidade no total das novas ações. Nesses termos, é necessário, sim, que se coloque um limite à quantidade de direitos de subscrição de novas ações, sob pena de que haja diluição desproporcional da participação dos acionistas minoritários em benefício dos majoritários. O art. 171 não é, portanto, garantia suficiente.

Salvo o equívoco, tudo indica que a proposta em análise está dentro das convicções do ilustre relator sobre a matéria.

6- Art. 205 - A proposta tem o mérito de fixar um limite mínimo e máximo de tempo dentro do qual deve ser pago os dividendos aos acionistas, corrigidos monetariamente, a partir da data de sua declaração pela empresa.

O ilustre relator alega que o dispositivo deveria ser discutido em mais profundidade, porque substituiu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Lei por um prazo maior. Além do que, agrega mais adiante, que foi eliminada "a possibilidade de a assembléia geral deliberar pelo deferimento no pagamento dos dividendos..." (p. 9).

De fato, foi ampliado o prazo, mas foram garantidos dividendos reais. E essa medida tem fundamento no período de tempo que normalmente as sociedades por ações levam para começarem a pagar os dividendos, logo após o anúncio formal aos acionistas. Por último, não foi retirada, de forma alguma, a possibilidade de a assembléia geral deliberar sobre o deferimento no pagamento dos dividendos, simplesmente porque ela é o órgão soberano de deliberação na empresa, podendo, portanto, encaminhar a matéria para votação a qualquer momento, caso seja de interesse imperioso para o desenvolvimento dos negócios.

Não se trata, portanto, de posições antagônicas, conforme fica claro acima entre as preocupações do ilustre relator e os nossos comentários, ao contrário, há uma razoável aproximação de opiniões.

Diante do exposto, consideramos que o projeto de lei nº 622/95, não está em desacordo com a posição assumida pelo ilustre relator. De fato, há mais convergências de opiniões do que divergências, como procuramos destacar ao longo do texto. Sendo, inclusive, proposta a alternativa de mais tempo para que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 26

se aprofunde a discussão da matéria. Estranhamos, por isso mesmo, o parecer contrário apresentado à proposição.

Por essa razão, apresentamos esse VOTO EM SEPARADO, tentando sensibilizar não somente o ilustre relator, como também, e principalmente, os ilustre pares para que aprovemos o projeto de lei em questão a fim de garantirmos uma participação efetiva e democrática dos acionistas minoritários e sem direito a voto nos destino das sociedades por ações.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1996.

DEPUTADO JOÃO FASSARELA (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 622/95

Altera a Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedade por ações".

Autor: Deputado José Fortunati

Relator: Deputado Laprovita Vieira

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOÃO FASSARELA (PT/MG)

I. Relatório

O projeto de lei no. 622/95 foi apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a Lei no. 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, de modo a facilitar abertura do capital dessas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito.

A justificativa do projeto de lei em questão deixa claro que os acionistas minoritários têm ficado à margem da vida empresarial, apesar de possuírem grandes quantias mobilizadas junto à sociedade e investidas nas sociedades por ações. Ademais, não possuem instrumentos que viabilizem um mínimo de participação, ficando, outrossim, imobilizados diante de decisões e atos altamente prejudiciais a seus interesses e, eventualmente, das próprias empresas.

O projeto de lei não obteve emendas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio dentro do prazo regimental, tendo sido em seguida objeto de avaliação pelo relator, o qual apresentou parecer por sua rejeição.

II. Voto

O ilustre relator chega a afirmar ao final de seu parecer que reconhece "que a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, necessita ser reformulada em muitos aspectos, dos quais alguns foram muito apropriadamente apontados pelo nobre autor do Projeto em pauta". No mesmo sentido, acredita que "essa reformulação deve ser proposta em nível mais amplo, após audiência da diretoria e dos técnicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como de representantes das sociedades anônimas, pela experiência que os mesmos têm da aplicação daquela Lei, e dos problemas encontrados ao longo dos quase vinte anos de sua vigência".

No mínimo estranha a decisão do ilustre relator, portanto, ao rejeitar a proposição, se a reconhece apropriada diante de uma lei que requer reformulação, inclusive à luz de audiências com representantes da CVM. Porque, então, não foram providenciadas essas iniciativas para a reformulação adequada do projeto de lei, com apresentação eventual de um substitutivo, sem prejuízo dos objetivos que a disposição pretende atingir?

Quanto às observações pontuais oferecidas pelo ilustre relator, apresentamos os seguintes comentários sobre as modificações propostas aos dispositivos da Lei no. 6.404:76:

1- Art. 82 - A proposta apresentada para o "caput" não descarta, de forma alguma, a participação de intermediação financeira na colocação pública das ações de uma empresa, como sugere o ilustre relator. A modificação apenas faculta a subscrição pública sem a intermediação de instituição financeira, caso seja de interesse da empresa. Não sendo mandatória, portanto, a proposição não causa prejuízo algum às empresas e aos acionistas, desde que aquelas que optarem por subscrição pública sem intermediação financeira tenham efetivamente condições, por si mesmas, de efetivarem a operação, devendo ser, inclusive, aprovada por Assembléia Geral, se for o caso.

A proposta, portanto, não é negada pelo ilustre relator, tratando-se nada mais que interpretação apressada de sua Excelência.

Com relação ao parágrafo 2o., concordamos parcialmente com o ilustre relator. De fato, as regulamentações da CVM acabam por proporcionar um período menor que 120 (cento e vinte) dias para que as empresas consigam registro prévio naquela Comissão para a subscrição pública de ações. Ocorre que

a proposta em questão possibilita colocar na legislação federal, e não em uma disposição de legitimação jurídica circunscrita, um período razoável de tempo para que a operação seja efetivada.

Claro está que a observação do ilustre relator está contemplada na proposta apresentada.

2- Art. 123 - A idéia da proposta é realmente a de abreviar o tempo de convocação de Assembléia Geral, no caso de seu retardamento pelos administradores da empresa, permitindo, outrossim, que os acionistas sem direito a voto igualmente possam fazê-lo.

Não cabe, nesse sentido, a indagação do ilustre relator, "mas de que aproveitaria a estes (acionistas sem direito a voto) a possibilidade de convocar uma assembléia de que não podem participar?" (p. 7). Não cabe porque, de acordo com outra proposta do autor sobre o parágrafo 5o., artigo 141, os acionistas sem direito a voto, titulares de ações preferenciais, seriam representados por um membro exclusivo do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Equivocado é o argumento do ilustre relator, em seguida, ao afirmar que "muito mais eficaz para a proteção dos direitos desses acionistas, é o direito que têm de retirar-se da companhia, quando não estiverem de acordo com certas deliberações da assembléia" (idem). Está claro para qualquer acionista, com direito ou sem direito a voto, que sua permanência como associado da empresa depende única e exclusivamente de seu interesse no desenvolvimento dos negócios.

Não se trata disso, no entanto. O que se quer garantir com a proposta que apresentamos, conforme alínea "c", artigo 123, é que o acionista sem direito a voto possa convocar uma assembléia específica, em curto espaço de tempo, a fim de poder levantar questões que sejam de seu interesse, mas igual e principalmente da empresa. Afinal, ele quer permanecer acionista, bem remunerado com sua participação e que a empresa elimine as possibilidades de erros e equívocos que prejudiquem o seu desenvolvimento. Não fará isso, no entanto, se retirando como acionista, como sugere o ilustre relator.

Apesar das observações equivocadas do ilustre relator a partir do objetivo precípuo da nova redação que se dá à alínea "c", artigo 123, estamos de acordo com a brevidade da convocação de assembléia para

tratar de assuntos de interesse dos acionistas e, em consequência, da empresa.

3- Art. 126 - O ilustre relator duvida da aplicabilidade da proposta, que quer ver facultada a qualquer acionista a obtenção de relação de endereço dos acionistas da empresa em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Afirma que "as companhias não são obrigadas a manter a lista de endereços de seus acionistas, e nem costumam fazê-lo..." (idem).

Não nos parece óbvio que uma sociedade por ações não mantenha o registro de seus acionistas, principalmente porque hoje todas as ações devem ser obrigatoriamente nominativas. Como faz a empresa para enviar qualquer tipo de correspondência que seja de interesse do acionista, sem que ela mantenha registro atualizado de seus endereços?

Afora a dúvida do ilustre relator, que não procede, no entanto, parece claro que a proposta é justificada e não interfere de forma alguma no bom andamento administrativo de qualquer sociedade por ações.

4- Arts. 141 e 161 - **O ilustre relator concorda com nossas propostas para os artigos 141 e 161**, os quais pleiteiam, respectivamente, seja eleito, em votação em separado, um dos membros do Conselho de Administração ou, caso inexistente este, um membro da Diretoria, como representante dos titulares de ações preferenciais, e que tenha um conselho fiscal de funcionamento permanente.

A única inadequação que vislumbra, no entanto, é a de que a proposta não deveria ser estendida às sociedades anônimas fechadas. Sugere, outrossim, que a solução seria a de modificar o artigo 161 "em forma de parágrafo, exigindo Conselho Fiscal permanente apenas às companhias abertas" (p. 8).

A observação do ilustre relator faz sentido, razão pela qual concordamos com a modificação sugerida.

5- Art. 170 - Sobre a proposição de que a subscrição de novas ações não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre, o ilustre relator se equivoca ao arguir que "o direito de preferência assegurado pelo art. 171 da mesma Lei já é garantia suficiente de que não haverá diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários" (p.8).

De fato, o art. 171 da Lei no. 6.404 garante que os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, mas apenas "na proporção do número de ações que possuírem" (apud). Logo, se os minoritários não puderem exercer suas preferências, terão eles que vender, perdendo, em consequência, a proporcionalidade no total das novas ações. Nesses termos, é necessário, sim, que se coloque um limite à quantidade de direitos de subscrição de novas ações, sob pena de que haja diluição desproporcional da participação dos acionistas minoritários em benefício dos majoritários. O art. 171 não é, portanto, garantia suficiente.

Salvo o equívoco, tudo indica que a proposta em análise está dentro das convicções do ilustre relator sobre a matéria.

6- Art. 205 - A proposta tem o mérito de fixar um limite mínimo e máximo de tempo dentro do qual deve ser pago os dividendos aos acionistas, corrigidos monetariamente, a partir da data de sua declaração pela empresa.

O ilustre relator alega que o dispositivo deveria ser discutido em mais profundidade, porque substituiu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Lei por um prazo maior. Além do que, agrega mais adiante, que foi eliminada "a possibilidade de a assembléia geral deliberar pelo deferimento no pagamento dos dividendos..." (p. 9).

De fato, foi ampliado o prazo, mas foram garantidos dividendos reais. E essa medida tem fundamento no período de tempo que normalmente as sociedades por ações levam para começarem a pagar os dividendos, logo após o anúncio formal aos acionistas. Por último, não foi retirada, de forma alguma, a possibilidade de a assembléia geral deliberar sobre o deferimento no pagamento dos dividendos, simplesmente porque ela é o órgão soberano de deliberação na empresa, podendo, portanto, encaminhar a matéria para votação a qualquer momento, caso seja de interesse imperioso para o desenvolvimento dos negócios.

Não se trata, portanto, de posições antagônicas, conforme fica claro acima entre as preocupações do ilustre relator e os nossos comentários, ao contrário, há uma razoável aproximação de opiniões.

Diante do exposto, consideramos que o projeto de lei nº 622/95, não está em desacordo com a posição assumida pelo ilustre relator. De fato, há mais convergências de opiniões do que divergências, como procuramos destacar ao longo do texto. Sendo, inclusive, proposta a alternativa de mais tempo para que

se aprofunde a discussão da matéria. Estranhamos, por isso mesmo, o parecer contrário apresentado à proposição.

Por essa razão, apresentamos esse VOTO EM SEPARADO, tentando sensibilizar não somente o ilustre relator, como também, e principalmente, os ilustre pares para que aprovemos o projeto de lei em questão a fim de garantirmos uma participação efetiva e democrática dos acionistas minoritários e sem direito a voto nos destino das sociedades por ações.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1996.

DEPUTADO JOÃO FASSARELA (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia, Indústria e Comércio

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1995

"Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

Autor: Deputado JOSÉ FORTUNATI
Relator: Deputado LAPROVITA VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta altera os artigos 82, 123, 126, 141, 161, 170, 171 e 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a qual dispõe sobre as sociedades por ações.

A alteração do art. 82 elimina a atual obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira, na distribuição de ações de companhias que se constituem ou aumentam seu capital por subscrição pública. No § 2º do mesmo artigo, a proposição inclui a determinação de um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Comissão de Valores Mobiliários delibere sobre os pedidos de registro.

No art. 123 da atual Lei, a proposição altera a alínea "c" do parágrafo único, fazendo com que a assembléia geral passe a poder ser convocada por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social da companhia, não restringindo esse direito, como ocorre hoje, àqueles que participam do capital votante.

No art. 126 da Lei nº 6.404/76, o Projeto em discussão altera o § 3º, que atualmente faculta, aos acionistas que detenham 1/2% (meio por cento) ou mais do capital social, a obtenção da relação de endereços dos acionistas a quem a companhia mandou pedidos de procuração, com a finalidade de remeter-lhes o mesmo tipo de pedido. Na nova versão, a companhia fica obrigada a fornecer a qualquer acionista a relação de endereços dos demais, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias do pedido.

O nobre autor propõe também o acréscimo de um § 5º ao art. 141 da referida Lei, determinando que os acionistas preferenciais elejam, em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou, se este for inexistente, da Diretoria.

No art. 161, a Lei em vigor admite que a companhia instale o Conselho Fiscal somente nos exercícios em que isso for requerido por acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto. A proposta de alteração estabelece que o Conselho Fiscal deve ser permanente, ou seja, ser instalado obrigatoriamente em todos os exercícios.

A proposição também acrescenta parágrafo ao art. 170 da Lei que altera, limitando a subscrição de novas ações a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre. O nobre autor justifica esse dispositivo pela necessidade de "evitar a diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários".

O § 3º do art. 171 da atual Lei das Sociedades Anônimas também é alterado pela proposição em pauta. De um lado, a modificação proposta elimina o esclarecimento de que os acionistas, embora tenham preferência na *subscrição de* bônus de subscrição e de debêntures e partes beneficiárias conversíveis em ações, não têm preferência na conversão desses títulos, e nem na outorga ou exercício de opção de compra de ações. De outro, assegura aos acionistas o direito de preferência na capitalização de créditos por conversão de debêntures em ações.

Finalmente, o Projeto de Lei em discussão altera o § 3º do artigo 205 da atual Lei, passando de máximo para mínimo o prazo de 60 (sessenta) dias que esta determina para o pagamento dos dividendos, a partir de sua declaração, admitindo uma prorrogação desse prazo por até 120 (cento e vinte) dias, e ordenando que seu valor seja corrigido pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança.

O Projeto de Lei nº 622, de 1995, foi distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e à de Constituição e Justiça e de Redação. Na primeira, foi aberto, a partir de 22 de agosto último, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o qual se esgotou em 31 do mesmo mês, sem que nenhuma emenda tenha sido apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o nobre autor do Projeto de Lei em pauta declara sua louvável intenção de facilitar a abertura de capital pelas empresas, bem como de reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente os possuidores de ações sem voto ou com voto restrito, oferecendo-lhes instrumentos que lhes viabilizem alguma participação na administração da empresa, e evitando que seus interesses possam ser prejudicados.

Em que pese concordarmos em que tais objetivos são dos mais válidos a serem perseguidos, parece-nos que algumas das modificações propostas pelo Projeto de Lei do nobre colega Deputado José Fortunati são desnecessárias, enquanto outras poderão não surtir o efeito desejado ou, o que é pior, ter um resultado oposto àquele que se pretende.

Um exemplo disso é a alteração que se propõe no **caput** do art. 82 da atual Lei nº 6.404/76. Ocorre que a exigência de participação de instituição financeira na distribuição de ações, feita por aquele artigo, aplica-se somente ao caso das subscrições públicas - aquelas em que as ações são vendidas ao público em geral, e há um esforço de vendas, usando meios que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a qual regula o mercado desses títulos e criou a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, caracterizam uma distribuição pública, tais como: folhetos, prospectos, propaganda pelos meios de comunicação, corretores, vendedores, e lojas ou escritórios de vendas. Se a companhia fizer a colocação das ações sem usar esses meios, e não pretender que as mesmas possam, mais tarde, ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou de balcão, pode

constituir-se por subscrição particular (art. 88 da Lei nº 6.404/76), dispensando-se, tanto o registro na CVM como a intermediação de instituição financeira, a qual é até proibida nessa hipótese. Mesmo que a companhia já seja aberta, e tenha suas ações registradas para negociação no mercado secundário, pode aumentar o capital por meio de uma subscrição privada, ou seja, vendendo as novas ações somente aos atuais acionistas, sem uso de nenhum esforço de venda ao público; nesse caso também não se exige registro na CVM, e a intermediação de instituição financeira é vedada, e não simplesmente dispensada. Além disso, a Lei nº 6.385/76, em seu art.19, § 5º, inciso I, dá à CVM a competência para definir as situações em que podem ser dispensados o registro junto àquela autarquia, ou a exigência de participação de instituição financeira. A CVM tem usado essa faculdade para dispensar ou simplificar o registro em certos casos, como o das empresas beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, bem como o daquelas que emitem somente notas promissórias ("**commercial papers**").

Adicionalmente, convém lembrar que nem as Leis nº 6.404/76 e nº 6.385/76, e nem qualquer das Instruções da CVM a respeito, exigem a intermediação ou participação de instituição financeira para a obtenção do registro da companhia ou da emissão. Quando as empresas usam os serviços das instituições financeiras para isso, é porque não consideram financeiramente interessante deslocar o seu próprio pessoal para fazê-lo. Somente para a venda das ações ao público, nas condições que mencionamos anteriormente, é que se exige a intermediação através do sistema de distribuição de valores mobiliários, definido no art. 15 da mencionada Lei nº 6.385/76. Ocorre que somente os participantes desse sistema - que não inclui apenas instituições financeiras, mas também pessoas físicas, como os agentes autônomos de investimento - é que estão sob a

fiscalização da CVM, a qual não poderia proteger os interesses dos adquirentes das ações, se estas fossem vendidas por pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais não tem autoridade. Assim, a dispensa da intermediação através de instituição financeira criaria um enorme risco para o público investidor, e reduziria a confiabilidade do mercado. Com isso, acabaria por elevar o custo de captação das empresas, em lugar de reduzi-lo, porque o risco adicional faria cair o preço de venda das ações. Na verdade, o fato é que, mesmo sem considerar esse aspecto, a intermediação por instituição financeira nem sempre aumenta o custo da colocação das ações. Há casos, por exemplo, em que a instituição dá o que se chama "garantia firme", comprometendo-se a pagar à companhia o preço de emissão, qualquer que seja o preço de venda que consiga efetivamente obter. Com isso, mesmo que os preços de mercado caiam abaixo do preço de emissão, a companhia não tem qualquer risco de ser obrigada a vender suas ações abaixo desse preço, o que, se ocorresse, aumentaria o custo de captação muito mais, em geral, do que as comissões pagas à instituição intermediária.

Adicionalmente, é desnecessária, a nosso ver, a alteração no § 2º do art. 82 da atual Lei, proposta pelo Projeto em discussão. Ocorre que as regulamentações da CVM a respeito, como, por exemplo, a Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, em seu art. 10, consideram o registro "automaticamente concedido, se o pedido não for denegado dentro de trinta dias após sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos", e permitem a interrupção desse prazo uma única vez, para a solicitação de documentos adicionais, passando a fluir novo prazo de trinta dias, após o cumprimento das exigências. Assim, hoje o registro na CVM é concedido num prazo máximo

de 60 (sessenta) dias, muito mais curto, portanto, do que o de 120 (cento e vinte) dias determinado pela proposição em pauta.

Confessamos não ver, também, em que a alteração proposta para a alínea "c" do parágrafo único do art. 123 possa, de fato, beneficiar os acionistas sem voto. Em primeiro lugar, o texto atual já permite, pela alínea "b", que qualquer acionista, com ou sem voto, convoque a assembléia geral, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no estatuto da companhia. A alteração abreviaria esse prazo, e ampliaria as situações em que a convocação pode ser feita por acionistas sem direito a voto. Mas de que aproveitaria a estes a possibilidade de convocar uma assembléia de que não podem participar? Muito mais eficaz, para a proteção dos direitos desses acionistas, é o direito que têm de retirar-se da companhia, quando não estiverem de acordo com certas deliberações da assembléia, tendo suas ações reembolsadas, no mínimo, pelo valor patrimonial das mesmas, conforme determinam os artigos 137 e 45 da Lei nº 6.404/76.

Em relação à modificação proposta para o § 3º do art. 126 da atual Lei, a dúvida é quanto à sua aplicabilidade. Embora hoje todas as ações sejam obrigatoriamente nominativas, as companhias não são obrigadas a manter a lista de endereços de seus acionistas, e nem costumam fazê-lo, a não ser no caso de acionistas com direito a voto, aos quais possam querer solicitar procurações. Mesmo que se desejasse criar tal obrigação, convenhamos que a mesma seria de muito difícil cumprimento, especialmente para as companhias cujas ações têm liquidez no mercado secundário, e podem trocar de proprietários quase que diariamente.

No caso das empresas abertas, que têm suas ações disseminadas no mercado, parecem-nos excelentes tanto a modificação proposta no art. 141 da Lei nº 6.404/76, como a idéia embutida na alteração que se propõe para o art. 161 da mesma Lei. Não seria adequado, entretanto, estender a obrigação de instalar Conselho Fiscal em todos os exercícios, bem como de remunerá-lo, nos termos do § 3º do art. 162 daquela Lei, também às sociedades anônimas fechadas, das quais muitas são empresas familiares, ou com número muito limitado de sócios, para as quais poderia não se justificar a manutenção permanente de um Conselho Fiscal, e nem a despesa decorrente disso. Por essa razão, a modificação do art. 161 deveria ser feita em forma de parágrafo, exigindo Conselho Fiscal permanente apenas às companhias abertas.

Quanto ao parágrafo que o Projeto em pauta propõe que seja acrescentado ao art. 170 da Lei nº 6.404/76, o fato é que o direito de preferência assegurado pelo art. 171 da mesma Lei já é garantia suficiente de que não haverá "diluição injustificada da participação acionária dos sócios minoritários". Essa diluição só ocorrerá se esses sócios não quiserem exercer sua preferência, ou não puderem fazê-lo por falta de recursos - casos em que também são beneficiados, pela possibilidade de vender aquele direito. Assim, a alteração proposta não somente limitaria, injustificadamente, o acesso da empresa a novos recursos, como poderia prejudicar os próprios acionistas que pretende proteger, na medida em que, não havendo novas emissões, os mesmos também não teriam direitos de preferência a negociar.

A alteração proposta para o § 3º do atual art. 171 também não nos parece adequada, uma vez que a própria Lei já garante (§ 1º do art. 57 e atual § 3º do art. 171) a preferência dos acionistas para a aquisição de quaisquer títulos conversíveis em ações , não podendo tal preferência, entretanto, ser estendida ao momento da conversão dos mesmos em ações, sob pena de descaracterizar a conversibilidade dos títulos.

Finalmente, acreditamos que a alteração proposta para o § 3º do artigo 205 da atual Lei deveria ser discutida com mais profundidade. Ocorre, em primeiro lugar, que o texto atual determina um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enquanto o proposto transforma esse prazo em mínimo, impossibilitando à companhia, portanto, o pagamento imediato dos dividendos declarados, se assim puder e desejar fazê-lo. Confessamos não ver em que tal alteração poderia beneficiar os acionistas, mesmo que os dividendos sejam pagos com valor monetário atualizado. Por outro lado, parece-nos inadequado eliminar a possibilidade de a assembléia geral deliberar pelo deferimento no pagamento dos dividendos, o qual, em determinadas circunstâncias, pode ser muito benéfico para a empresa e, portanto, para todos os seus acionistas - os quais, não esqueçamos, são co-proprietários da companhia, e só têm a ganhar quando a mesma tem um aumento patrimonial.

Em conclusão, reconhecemos que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, necessita ser reformulada em muitos aspectos, dos quais alguns foram muito apropriadamente apontados pelo nobre autor do Projeto em pauta. Acreditamos, entretanto, que essa reformulação deva ser proposta em nível mais amplo, após audiência da diretoria e dos técnicos da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de representantes das sociedades anônimas, pela experiência que os mesmos têm da aplicação daquela Lei, e dos problemas encontrados aos longo dos quase vinte anos de sua vigência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 1995.

Sala da Comissão, 30 de 05 de 1995

Deputado LAPROVITA VIEIRA
RELATOR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 622-C, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. .....

.....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de 'Registro de Ações Nominativas'.

....."

"Art. 40. .....

.....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art. 42. .....

§ 1°. Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3°. Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45. .....

§ 1°. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2°, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3° e 4°).

.....

§ 3°. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os

requisitos do § 1° do art. 8° e com a responsabilidade prevista no § 6° do mesmo artigo.

§ 4° Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5°. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6°. Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7°. Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que

subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8°. Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49. .....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1°. As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64. .....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1°. A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2°. .....

.....

c) a denominação 'Cédula de Debêntures';

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79. .....

.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. .....

I - o livro de 'Registro de Ações Nominativas', para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de 'Atas das Assembléias Gerais';

V - o livro de 'Presença dos Acionistas';

VI - os livros de 'Atas das Reuniões do Conselho de Administração', se houver, e de 'Atas das Reuniões de Diretoria';

VII - o livro de 'Atas e Pareceres do Conselho Fiscal'.

§ 1°. A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2°. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas

expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

....."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117. .....

§ 1°. .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

....."

"Art. 123. .....

Parágrafo único. .....

.....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os

administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. .....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

.....

§ 2°. .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3°. É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1°, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das

ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1°. Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4°. Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1°."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1°) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3° e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 1°. O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2°. O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3°. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4°. Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162. .....

.....

§ 3°. A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. .....

.....

§ 4°. Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8°. O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por

perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. .....

§ 1°. O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7°. A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1° deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. .....

.....

§ 6°. A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será

obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. .....

I - .....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

....."

"Art. 223. .....

.....

§ 3°. Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4°. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1° e 4° do art. 137."

"Art. 229. .....

.....

§ 5°. As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em

proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. .....

§ 1°. A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252. .....

§ 1°. A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2°. A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a

aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256. .....

.....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1°. A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8°, §§ 1° e 6°, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2°. Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante

reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3°. Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o

prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1°. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6°. As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o 'milhar de reais'."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2°. Os arts. 9°, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. .....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de

autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1°. .....

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2°. Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3°. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4°. As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5°. A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6°. O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7°. O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8°. Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9°. Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9° e do inciso IV de seu § 1°, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. .....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. .....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2°. O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3°. São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4°. Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5°. O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6°. .....

.....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22. .....

Parágrafo único. .....

.....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3°. Fica incluído na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no

âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1°. Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2°. A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5° do art. 11 desta Lei.

§ 3°. Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4°. Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de

1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6°. Revogam-se a Lei n° 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1° e 2° do art. 255 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.

Relator

PS-GSE/ 164/96 Brasília, 13 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 622, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0622 de 19 95

AUTOR

JOSÉ FORTUNATI
(PT-RS)

EMENTA

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

(objetivando facilitar a abertura de capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente os possuidores de ações sem voto ou com voto restrito.)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

14.06.95 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO
27.06.95 É lido e vai a imprimir.
DCN 09/08/95, pág. 16785, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
27.06.95 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
22.08.95 Distribuido ao relator, Dep. LAPROVITA VIEIRA.
DCN 23/08/95, pág. 19399 col. 02

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL Nº 622/95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.08.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

22/08/95. Pág 19175 col 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

31.08.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

30.05.96 Parecer contrário do relator, Dep. LAPROVITA VIEIRA.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.06.96 Concedida vista ao Dep. JOÃO FASSARELA.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

25.06.96 O Dep. JOÃO FASSARELLA, que pedira vista devolve o projeto apresentando voto em separado favorável.

PLENÁRIO

10.12.96 Deferido o requerimento do Dep. José Fornunati, solicitando a apensação do PL. 1.564/96 a este projeto.

Aprovado o requerimento dos Líderes, solicitando nos termos do art. 155 do RI. Urgência para o PL. 1564/96, apensado a este.

VIDE VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 622/95 Continuação

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
11.12.96	Discussão em Turno Único.
	Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com substitutivo,
	Designação do Relator, Dep. Germano Rigotto, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
	Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito, pela aprovação.
	Retirado de pauta, de ofício.

Ofício nº 319 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1996 (PL nº 622, de 1995, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Senado Federal, em 11 de abril de 1997

Senador Valmir Campelo
no exercício da Primeira-Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 15/04/1997.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.
Diogo Carlos de Arruda Júnior
Chefe de Gabinete

ADOTIVO-SF
Em 16/4/97
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Lote: 73
PL Nº 622/1995 Caixa: 28
170

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 7 MAI 1646 018054
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 461 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1996 (PL nº 622, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Senado Federal, em 07 de maio de 1997

Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/05/1997.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Oliveira Júnior
Chefe do Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 08/05/97
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sanciono

5.5.97

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. .....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

....."

"Art. 40. .....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art. 42. .....

§ 1° Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3° Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45. .....

§ 1° O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2°, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3° e 4°).

§ 2°.....

§ 3° Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1° do art. 8° e com a responsabilidade prevista no § 6° do mesmo artigo.

§ 4° Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5° O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6° Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7° Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8° Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49. .....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1° As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64. .....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Seção VIII
Cédula de debêntures

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º .....

c) a denominação Cédula de Debêntures;

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art.79. .....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. .....

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

....."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117. .....

§ 1° .....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."

.....

"Art. 123. .....

Parágrafo único. .....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. .....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

.....

§ 2° .....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3° É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1°, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros; e

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia-geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1°) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3° e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.

§ 1° O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2° O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3° Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4° Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

"

.....

"Art. 162. .....

§ 3° A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. .....

§ 4° Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8° O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. .....

§ 1° O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7° A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1° deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. .....

§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. .....

I - .....

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

.....

Art. 223. .....

§ 3° Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4° O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1° e 4° do art. 137."

"Art. 229. .....

§ 5° As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. .....

§ 1° A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252. .....

§ 1° A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2° A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256. .....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1° A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8°, §§ 1° e 6°, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2° Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3° Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.

....."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1° A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6° As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2° Os arts. 9°, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. .....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1° .....

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. .....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. .....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

rfr/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. Nº 106 96

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. .....

.....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de 'Registro de Ações Nominativas'.

....."

"Art. 40. .....

.....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art. 42. .....

§ 1°. Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3°. Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45. .....

§ 1°. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2°, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3° e 4°).

.....

§ 3°. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os

requisitos do § 1° do art. 8° e com a responsabilidade prevista no § 6° do mesmo artigo.

§ 4° Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5°. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6°. Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7°. Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que

subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8°. Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49. .....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1°. As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64. .....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1°. A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2°. .....

.....

c) a denominação 'Cédula de Debêntures';

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79. .....

.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. .....

I - o livro de 'Registro de Ações Nominativas', para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de 'Atas das Assembléias Gerais';

V - o livro de 'Presença dos Acionistas';

VI - os livros de 'Atas das Reuniões do Conselho de Administração', se houver, e de 'Atas das Reuniões de Diretoria';

VII - o livro de 'Atas e Pareceres do Conselho Fiscal'.

§ 1°. A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2°. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas

expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

.....

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117. .....

§ 1°. .....

.....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

....."

"Art. 123. .....

Parágrafo único. .....

.....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os

administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. .....

.....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

.....

§ 2°. .....

.....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3°. É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1°, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das

ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1°. Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4°. Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1°."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1°) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3° e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 1°. O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2°. O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3°. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4°. Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162. .....

.....

§ 3°. A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. .....

.....

§ 4°. Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8°. O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por

perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. .....

§ 1°. O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7°. A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1° deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. .....

.....

§ 6°. A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será

obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. .....

I - .....

.....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

....."

"Art. 223. .....

.....

§ 3°. Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4°. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1° e 4° do art. 137."

"Art. 229. .....

.....

§ 5°. As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em

proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. .....

§ 1°. A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252. .....

§ 1°. A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2°. A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a

aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256. .....

.....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1°. A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8°, §§ 1° e 6°, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2°. Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante

reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3°. Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o

prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1°. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6°. As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o 'milhar de reais'."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2°. Os arts. 9°, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. .....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de

autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1°. .....

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2°. Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3°. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4°. As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5°. A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6°. O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7°. O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8°. Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9°. Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9° e do inciso IV de seu § 1°, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. .....

.....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. .....

.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2°. O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3°. São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4°. Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5°. O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6°. .....

.....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22. .....

Parágrafo único. .....

.....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3°. Fica incluído na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no

âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1°. Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2°. A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5° do art. 11 desta Lei.

§ 3°. Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4°. Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de

1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6°. Revogam-se a Lei n° 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1° e 2° do art. 255 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de dezembro de 1996.

Aviso nº 581 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de maio de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 106, de 1996 (nº 622/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 501

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Brasília, 5 de maio de 1997.

LEI Nº 9.457 **, DE** 5 **DE** MAIO **DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O V I C E-P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
no exercício do cargo de **P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. .....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

....."

"Art.40.....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art.42. .....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

.....”

“Art.45.....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

§ 2º.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Seção VIII
Cédula de debêntures

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com

garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º.....

c) a denominação Cédula de Debêntures;

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79. .....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. .....

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1° A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

....."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117.....

§ 1° .....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."

.....

"Art. 123. .....

Parágrafo único. .....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. .....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

.....

§ 2º .....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros; e

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia-geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162. .....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. .....

§ 4° Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8° O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. .....

§ 1° O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7° A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1° deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. .....

§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. .....

I - .....

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

.....

Art. 223. .....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229. .....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. .....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252. .....

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o

disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

.....”

“Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.”

“Art. 256. .....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II.”

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.

.....”

“Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

.....”

“Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.”

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....
.....

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.”

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

.....”

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º .....

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4° As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do art. 9° desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5° A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6° O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7° O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8° Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9° Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5° a 9° deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9° e do inciso IV de seu § 1°, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. .....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. .....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22. .....

Parágrafo único. .....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 84 — TERÇA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 1997 — PREÇO: R$ 0,52

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	9009
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9014
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	9017
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9019
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	9019
MINISTÉRIO DA FAZENDA	9020
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	9024
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	9024
MINISTÉRIO DO TRABALHO	9024
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	9028
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	9032
MINISTÉRIO DA SAÚDE	9034
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	9035
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9038
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	9047
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	9052
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	9054
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	9056
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	9057
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	9057
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	9057
PODER LEGISLATIVO	9058
PODER JUDICIÁRIO	9058
ÍNDICE	9059

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

PL 6.22/95

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. .....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

....."

"Art.40.....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art.42. .....

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

.....

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos o sistema escritural.

....."

"Art.45.....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

§ 2º.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Seção VIII
Cédula de debêntures

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1
Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.
(Valores em R$) **(Preço página: 0,0093)**

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
Imprensa Nacional	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTIMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIA R$ 14,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
Imprensa Nacional	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º.....

c) a denominação Cédula de Debêntures;

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79. .....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. .....

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

....."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

....."

"Art. 117.....

§ 1º .....

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."

.....

"Art. 123. .....

Parágrafo único. .....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. .....

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

.....

§ 2º .....

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS (061) 313-9513

ASSINATURAS (Obras e Jornais) (061) 313-9900

VENDA AVULSA (Obras e Jornais) (061) 313-9905

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros; e

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia-geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162. .....

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. .....

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. .....

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. .....

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. .....

I - .....

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

....."

Art. 223. .....

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229. .....

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. .....

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252. .....

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256. .....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

.....

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.

....."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. .....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º .....

I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. .....

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. .....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º .....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22. .....

Parágrafo único. .....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Pedro Malan

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1997

Dá nova redação ao Decreto de 7 de janeiro de 1997, que distribui os Efetivos de Oficiais da Marinha para 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, da Lei nº 9.114, de 17 de outubro de 1995, 5º, parágrafo único, e 8º, da Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 7 de janeiro de 1997, que distribui os Efetivos de Oficiais da Marinha para 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V - .....

b) .....

.....

Capitães-de-Fragata 39
Capitães-de-Corveta 70
Capitães-Tenentes 92

.....

IX - .....

.....

Capitães-de-Corveta 63

....."

Parágrafo único. As vagas decorrentes da presente alteração são consideradas abertas em 7 de janeiro de 1997.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira

DECRETO DE 5 DE MAIO DE 1997

Autoriza o aumento do capital social Companhia Docas do Pará - CDP.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.678, de de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Docas do P CDP, de R$ 85.223.879,85 (oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocent setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 93.335.640,51 (noventa e três mil trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), media incorporação de créditos da União, no valor de R$ 8.111.760,66 (oito milhões, cento e onze setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACI
Pedro Malan
José Luiz Portella Pereira

DECRETO DE 5 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a autorização d importação limitada e condicional d petróleo iraquiano, bem como d exportação para o Iraque de itens d ajuda humanitária, peças e equipamentos para o oleoduto d Kirkuk-Yumurtalik, conform

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 622/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R.C. de Araújo

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária